

EZEQUIAS ALVES DA SILVA

O IMPACTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
NAS COMUNIDADES CARENTES

BACHARELADO EM DIREITO

UNISA / SÃO PAULO

2009

EZEQUIAS ALVES DA SILVA

O IMPACTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS NAS COMUNIDADES CARENTES

Monografia apresentada à banca examinadora da Universidade de Santo Amaro – Unisa, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação da professora doutora Ana Lúcia Tronbjerg Villafuerte.

SÃO PAULO

2009

Banca Examinadora

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
CONCEITO.....	3
1 JUIZADOS ESPECIAIS	
1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	6
1.2 ORIGEM.....	8
1.3 - O JUIZADO ESPECIAL NO BRASIL.....	10
1.4- O JUIZADO ESPECIAL NAS COMUNIDADES CARENTES.....	12
1.5 - JUIZADOS ESTADUAIS.....	15
1.6 - PRINCÍPIOS NO PROCESSO DO JUIZADO.....	23
1.6.1 – ORALIDADE.....	25
1.6.3 – SIMPLICIDADE.....	27
1.6.4 -- INFORMALIDADE.....	29
1.6.5 - ECONOMIA PROCESSUAL.....	30
1.6.5 – CELERIDADE.....	32
1.6.6 - CONCILIAÇÃO OU TRANSAÇÃO.....	33
2 ACESSO À JUSTIÇA.....	36
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	36
2.2 JUSTIÇA.....	37
2.3 ACESSO À JUSTIÇA COMO UM DIREITO CONSTITUCIONAL.....	37
2.4 ACESSO À JUSTIÇA E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	42
3 EFETIVIDADE E O IMPACTO DOS JUIZADOS NAS COMUNIDADES CARENTES	
3.1 CONCEITO DE EFETIVIDADE.....	51
3.2 VISÃO GERAL.....	53
3.3 A EFETIVIDADE NO JUIZADO ESPECIAL CIVEL.....	55
3.4 A PRÁTICA FORENSE NO JUIZADO ESPECIAL.....	57

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
BIBLIOGRAFIA.....	74
ANEXOS.....	75

INTRODUÇÃO

Os Juizados de Pequenas Causas, hoje conhecidos como Juizados Especiais, foram idealizados e criados com o objetivo de facilitar o Acesso à Justiça, da população carente, das camadas mais humildes da sociedade e, principalmente, daqueles que sofrem desigualdade social, ou seja, os que não têm recursos para sustentar os custos do Processo, e que dificilmente recorreriam ao judiciário em busca de proteção aos seus interesses violados ou ameaçados de violação.

O Objeto da presente Monografia é O Acesso à Justiça e o Impacto dos Juizados Especiais nas Comunidades Carentes, abordando os aspectos principiológicos da Lei 9.099/95 que instituiu os Juizados Especiais. Fazendo uma abordagem sucinta direcionada aos Juizados Especiais Cíveis, sobre a prática processual deste instituto e finalizando com uma entrevista com uma Juíza, advogado, estagiário de direito, bem como um cidadão assistido pelo instituto do Juizado, ou seja, se realmente os resultados obtidos são os esperados quando da sua criação.

O estudo desse tema é de extrema importância e requer uma abordagem à Lei 9.099/95 que instituiu os Juizados Especiais e às inovações trazidas com o novo sistema, no aspecto técnico e no principiológico, com destaque para o aspecto prático da Informalidade dos procedimentos nos Juizados. O cotidiano dos litígios judiciais do Hipossuficiente, com o objetivo de demonstrar no presente trabalho, ou seja, se o Juizado está alcançando a parcela da sociedade para a qual foi criado, se está sendo realmente um instrumento facilitador do acesso a justiça.

Para tanto, visando atingir os objetivos propostos, a estrutura do trabalho foi dividida em quatro capítulos, sendo que, principia-se, no Capítulo 1, tratando dos Juizados, trazendo um histórico sobre a origem, criação e desenvolvimento dos Juizados Estaduais e sua legislação, com ênfase sobre entendimentos doutrinários sobre a qualidade de Justiça que o instituto oferece, sobre os princípios que regem e orientam os procedimentos no Juizado Especial Cível, e finalizando com uma entrevista com os operadores do direito.

No Capítulo 2, tratando do Acesso à Justiça e o Impacto dos Juizados Especiais nas Comunidades Carentes, trazendo a evolução do conceito ao longo do tempo, e um estudo sobre a amplitude do significado de Justiça, com abordagem sucinta do aspecto principiológico do acesso à justiça como um Direito Constitucional e também como um Direito Fundamental, fazendo referência ao Direito Natural como embasamento para garantia do acesso à justiça tipificado como um Direito Constitucional.

No Capítulo 3, tratando especificamente da Efetividade do Juizado Especial Cível no Acesso à Justiça, fazendo um breve apanhado da prática processual do sistema do Juizado, enfatizando a Competência deste instituto, procurando demonstrar o Acesso à Justiça e a sua Efetividade no Juizado Especial Cível, através de jurisprudências e entendimentos doutrinários.

No Capítulo 4, decorre de uma entrevista com magistrado, advogado, estagiário de direito, bem como um cidadão da comunidade, de modo que é demonstrado que houve uma evolução positiva ao longo dos dez anos edição da Lei 9099/95 que emanou os Juizados.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o acesso à justiça e ao Impacto dos Juizados Especiais nas Comunidades Carentes.

Para a presente monografia foi levantada a seguinte hipótese:

O Impacto dos Juizados Especiais nas Comunidades Carentes e o Acesso à Justiça.

Quanto à Metodologia empregado, registra-se que, na fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo, na fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Monografia é composto na base lógica Indutiva.

CONCEITO

Acesso à Justiça

No sentido de direito inerente à natureza humana o acesso à justiça é um direito natural. No sentido de garantia desse acesso, legitimamente efetivado pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, é um direito fundamental. Nesse sentido é que se afirma dever o processo ser manipulado de modo a propiciar às partes acesso à justiça. A doutrina brasileira atual tem chamado a esse fenômeno de acesso à ordem jurídica justa.

Celeridade

Celeridade significa que o processo deve ser rápido, e terminar no menor tempo possível, por envolver demandas economicamente simples e de nenhuma complexidade jurídica, a fim de permitir ao autor a satisfação quase imediata do seu direito .

Conciliação

Uma mera atividade administrativa, e, portanto, de jurisdição voluntária, que se insere no curso do procedimento, tendendo a simplificá-lo, fazendo com que se alcance por seu intermédio um resultado melhor do que poderia ser obtido na sentença.

Direito

Em seu sentido objetivo, propriamente derivado do *directum* latino, o Direito, a que se diz de norma *agendi*, apresenta-se como um complexo orgânico, cujo conteúdo é constituído pela soma de preceitos, regras e leis, com as respectivas sanções, que regem as relações do homem, vivendo em sociedade.

Direito Fundamental

Direitos do homem jurídico – institucionalmente garantidos e limitados espaço – temporariamente.

Direito Natural

Como o próprio nome indica, são inerentes ao indivíduo e anteriores a qualquer contrato social, conferidos pela própria natureza do homem.

Efetividade

Derivado de efeitos, do latim effectivus, de efficere (executar, cumprir, satisfazer, acabar), indica a qualidade ou o caráter de tudo o que se mostra efetivo ou o que está em atividade. Sem fugir a seu fundamental sentido, na técnica processual, Efetividade exprime também esse caráter de efetivo, designando, assim, todo ato processual que foi integralmente cumprido ou executado, de modo a surtir, como é da regra, os desejados efeitos).

Equidade

Compõe o conceito de uma Justiça fundada na igualdade, na conformidade do próprio Princípio jurídico e em respeito aos Direitos alheios, quer significar a adoção de Princípios fundados nela, ditos Princípios de Equidade, que se fundam na razão absoluta, desde que atendidas as razões de ordem social e as exigências do bem comum, que se instituem como Princípios de ordem superior na aplicação das leis .

Hipossuficiente

Consiste em pessoas que apresentam em particular vulnerabilidade em face das relações sociojurídicas existentes na sociedade contemporânea, o consumidor no plano das relações de consumo; o usuário de serviços públicos; os que se submetem necessariamente a uma série de contratos de adesão; os pequenos investidores do mercado imobiliário; os segurados da Previdência Social; o titular de pequenos conflitos de interesses, que via de regra se transforma em um litigante meramente eventual, são isoladamente frágeis perante adversários poderosos do ponto de vista econômico, social, cultural ou organizativo.

.

Isonomia

Na terminologia jurídica, exprime a igualdade legal para todos. E, assim, assinala o regime que institui o Princípio de que “todos são iguais perante a lei” (Constituição Federal, art. 5º), em virtude do que, indistintamente e em igualdade de condições, todos serão submetidos às mesmas regras jurídicas.

Juizados Especiais

São órgãos judiciários, compostos por Juízes togados e leigos, responsáveis pela Conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e de delitos penais de pequeno potencial ofensivo. Observarão os procedimentos oral e sumaríssimo, permitindo-se, nas hipóteses legais, a transação e o julgamento de recursos, porventura interpostos, por turmas de Juízes de primeiro grau.

Justiça

Derivado de justitia, de justus, quer o vocábulo exprimir, na linguagem jurídica, o que se faz conforme o Direito ou segundo as regras prescritas em lei. É, assim, a prática do justo ou a razão de ser do próprio Direito, pois que por ela se reconhece a legitimidade dos Direitos e se restabelece o império da própria lei .

Princípios

Significa as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, Princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Desse modo, exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica. Mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-as em perfeitos axiomas e, finalmente.

Processo

O instrumento através do qual a jurisdição opera (instrumento para a positivação do poder). Processo é conceito que transcende ao Direito processual. Sendo instrumento para o legítimo exercício do poder, ele está presente em todas as atividades estatais (Processo administrativo, legislativo) e mesmo não-estatais (Processos disciplinares dos partidos políticos ou associações, Processos das sociedades mercantis para aumento de capital, etc).

CAPÍTULO 1

1 JUIZADOS ESPECIAIS

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O crescimento das grandes metrópoles, o aumento da população, e o desenvolvimento industrial elevaram os conflitos jurídicos individuais e coletivos, colocando o homem em choque com interesses que precisam de soluções, para que seja restabelecido o equilíbrio quebrado com o aparecimento dos conflitos. Gerando a necessidade de criação por parte do Estado de um órgão judiciário desburocratizado, que viesse agir diretamente nos pequenos conflitos das camadas mais carentes, para que a vida em sociedade possa prosseguir em harmonia.

Equilíbrio que foi quebrado com o aumento das desigualdades sociais, refletindo diretamente no aumento dos conflitos, onde são travadas batalhas desiguais em busca de uma Justiça que restabeleça a paz quebrada, fazendo com que as partes envolvidas nos conflitos, não se sintam tão desiguais.

Dando melhor interpretação a regra, **CAPPELLETTI**¹ ensina que: “A grande tarefa dos reformadores do Acesso à Justiça é, portanto, preservar os tribunais ao mesmo tempo em que afeiçoam uma área especial do sistema judiciário que deverá alcançar esses indivíduos, atrair suas demandas e capacitá-los a desfrutar das vantagens que a legislação substantiva recente vem tentando conferir-lhes.

Conflitos que muitas vezes não eram levados ao judiciário, devido a sua morosidade e a dificuldade que muitos indivíduos encontravam em pagar as custas dos advogados. Acabavam sendo renunciados os Direitos pelos que eram lesados”.

A respeito da discussão supra, vale citar a brilhante conclusão de **BEZERRA**: “Quando um indivíduo busca a solução de um conflito, ele busca um equilíbrio individual e social.

¹ Conceito emitido por Cappelletti, Mauro.; Garth, Bryant - Acesso a Justiça. Porto Alegre: Pallotti, 1988.

Quando buscamos a tutela estatal é porque nossas necessidades, que elegemos como valores e como Direitos filtrados pelos Princípios, não foram satisfeitos, logo, estamos em conflito, ou precisamos ver reconhecidos e protegidos esses Direitos, (já preexistentes), pelo Estado. Nesse caso, o que se busca é o reconhecimento e proteção de nossos Direitos, para eliminação de nossos conflitos individuais ou sociais”.

Assim sendo, a descrença no judiciário e a renúncia aos Direitos podem ser interpretadas como “litigiosidade contida” e é extremamente perigoso para o equilíbrio social de uma comunidade

Diante das necessidades dos indivíduos em solucionar os conflitos legais invocando os órgãos judiciários, ocorre o congestionamento do judiciário, pois são inúmeros os conflitos, que na sua maioria são simples e de pequenos valores questionados. Questões que poderiam ser resolvidas sem burocracia, sem a necessidade da prestação jurisdicionária do Estado, com a informalidade ou a simples Conciliação, que é um dos pontos fortes do Juizado Especial Cível, e que, por isso justifica o sucesso da sua criação.

1.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO

A busca por mecanismos que auxiliassem a resolver os acúmulos nos órgãos judiciais, abarrotados cada vez mais por demandas de pessoas que queriam ver reconhecidos os seus Direitos lesados. Direitos que foram se ampliando na medida em que foi aumentando o desenvolvimento das grandes metrópoles. Direitos de cidadão, de consumidor, enfim de um ser social.

A busca dos cientistas jurídicos, dos operadores do Direito em conjunto com o Estado era incansável. Este mecanismo quando encontrado seria um meio, um canal que serviria de Acesso à Justiça aos menos favorecidos economicamente. Deveria também, resgatar a confiança no judiciário como órgão estatal de acesso à Justiça.

Com muita propriedade afirma **CAPELLETTI**, “existiam três posições sobre o movimento que levaria a um Acesso à Justiça, que seria a assistência judiciária como facilitador, a segunda onda, como foi definido por ele, seria representação jurídica, ou seja, advogado gratuito, e a terceira e última onda a soma das outras duas juntas que formaria

um órgão específico e completo para atender as necessidades e conseguir um Acesso à Justiça resolvendo os conflitos dos menos poderosos economicamente.

Era preciso buscar respostas, mesmo que fossem dentro de outros ordenamentos, de outros países, era preciso usar os resultados positivos que já existiam e tentar adaptá-los ao nosso sistema, à nossa realidade jurídica, pois vivíamos uma descrença muito grande por parte da população que criticava a morosidade do judiciário e os altos custos empregados nas demandas”.

Vale a pena lembrar que segundo **CAPELLETTI**, as reformas começaram a acontecer nos países mais desenvolvidos, tendo como precursores os Estados Unidos em 1965, com o Office of Economic Opportunity (lei que destinava recursos federais para programas de ação comunitária), e foram seguindo pelo mundo, com a França, que tinha um programa de custos advocatícios pagos pelo Estado, Suécia, Inglaterra, enfim foram evoluindo e mudando seus sistemas de assistência judiciária, em busca de soluções.

Ademais, a maior realização das reformas na assistência Judiciária na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental foi o apoio ao denominado sistema *judicare*. Trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um Direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei, os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado.

A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado.

Assim, os estudos que foram realizados no mundo em busca de resultados que solucionassem os conflitos das classes menos favorecidas, que se sentiam impedidas de chegar até o judiciário, principalmente por problemas sócios econômico e a falta de Celeridade do sistema judicial e os altos custos das demandas, tiveram resultados positivos quando surgiu o Juizado de Pequenas Causas em Nova Iorque, Estados Unidos em 1934. Entre as experiências realizadas em outros países, foi a que obteve melhores resultados, surgindo assim o Juizado de Pequenas Causas, a idéia principal era julgar causas de pequenos valores sendo chamado corte dos pobres.

Historicamente falando foi uma evolução um pouco tardia, pois existem relatos, de que, entre o ano de 1912 e 1916, nos Estados do Kansas, Oregon, Ohio e Illinois, nas cidades do meio urbano foi tentado implantar um sistema que funcionava nas zonas rurais com os juízes de paz, sistemas que eram muito semelhantes com o Juizado de Pequenas Causas.

Finalmente, conforme entendimento de **CARNEIRO**, podemos apontar algumas características do Juizado de Pequenas Causas de Nova Iorque: é uma subdivisão da Corte Civil, a competência é determinada pelo pequeno valor da causa, a Capacidade de estar em juízo pessoas físicas, maiores de idade (18 anos), preços acessíveis para propor à ação, Audiência de Instrução e Julgamento no mesmo ato, as partes podem comparecer sem advogados e principalmente a possibilidade de Conciliação no início da Audiência.

Na atualidade as características do Juizado americano são quase as mesmas da época da sua criação. Uma das mudanças mais relevantes foi à ampliação do valor das causas de sua competência. Esse Juizado é hoje conhecido como “a corte do homem comum” (common man’s court).

1.3 HISTÓRICO E DESENVOLVIMENTO DO JUIZADO NO BRASIL

A sociedade brasileira, em face do aumento populacional e das classes mais pobres nas cidades grandes, gerando conflitos individuais e aumentando as dificuldades de ingresso em juízo, clamava por um atendimento judiciário que resolvesse seus conflitos, que fosse mais efetivo, célere e que resgatasse a imagem do judiciário eficiente, transmitindo a confiança de que, as pessoas as quais recorressem teriam seus conflitos resolvidos e a Justiça seria alcançada.

Iniciou-se assim, estudos em outros sistemas jurídicos, em países mais desenvolvidos, observando os procedimentos processuais que eram adotados para solucionar conflitos de pequeno valor.

Conforme **CARNEIRO**, em 1980 ele foi incumbido de fazer um estudo em Nova Iorque, no sistema do Juizado de Pequenas Causas que fora implantado lá. Naquela época o ambiente sócio econômico de Nova Iorque não era muito diferente do nosso. Com base

nestes estudos sentiu que era viável a implantação do mesmo sistema aqui no Brasil, desde que superadas algumas dificuldades.

Era preciso superar alguns preconceitos por parte dos processualistas mais conservadores daquela época, sendo certo que o temor que havia quanto à oralidade dos procedimentos e a resistência ao aumento do poder dos Juizes que tinham de atuar nas decisões e também da participação de juízes leigos na fase de Conciliação.

Sempre era preciso superar o conservadorismo do nosso mundo jurídico para a implantação do Juizado de Pequenas Causas, pois já existia em nosso país uma legislação ordinária que se preocupava com o sentimento de coletividade, principalmente relacionado com o Acesso à Justiça, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que foi editada em 1º de maio de 1943. Portanto já existiam procedimentos na Justiça do Trabalho, que possibilitavam à Conciliação extrajudicial para resolver conflitos individuais, possibilitando também a participação dos sindicatos para celebrar acordos coletivos ou convenções.

Referidos procedimentos eram bastante modernos e inovadores para a época, segundo relatos de CARNEIRO, pois a informalidade, a concentração dos atos, a possibilidade de Conciliação judicial e a oralidade existentes na Justiça do Trabalho, lembram a estrutura dos procedimentos dos Juizados de Pequenas Causas.

Por outro lado, o nosso sistema jurídico sempre sofreu influência alienígena e nossas raízes são fielmente processualistas, fatos estes que justificam as dificuldades encontradas para a implantação dos Juizados de Pequenas Causas. O Processo de formação deste instituto sofreu e sofre algumas resistências, resistência porque é um sistema que tem a característica de usar a Conciliação, como forma de solucionar os litígios, conforme ensina **NETO**.

É bom lembrar que, o movimento que inspirou a criação dos Juizados de Pequenas Causas no Brasil teve como berço o Estado do Rio Grande do Sul, em 1982, quando a associação dos magistrados (AJURIS) com o apoio do Tribunal de Justiça criou os conselhos de Conciliação e arbitragem.

A experiência apresentou bons resultados também no Estado de São Paulo e Paraná, incentivando outros Estados a criarem seus conselhos de Conciliação, espelhados nas experiências positivas apresentadas. Conforme entendimento de **RODRIGUES**.

Finalmente, a necessidade de solucionar os conflitos e manter o equilíbrio e a paz social fez ser aprovada e sancionada a Lei nº 7.244, de 07.11.84, dos Juizados de Pequenas Causas, com competência para até 20 vezes o salário mínimo, que foi revogada pela Lei nº 9.999 de 26.09.95 e passou a vigorar em 27 de Novembro de 1995, como a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A nova Lei ampliou a competência aumentando o valor das causas para até 40 salários mínimos, definiu as regras das execuções, títulos extrajudiciais, e introduziu o Juizado Criminal. Concretizando assim as idéias iniciais de sua criação, que era ir a juízo sem a necessidade de advogado e facilitar o Acesso à Justiça e ao Judiciário, sendo deste modo que foi a confirmação da consolidação das idéias dos Juizados.

1.4 O IMPACTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS NAS COMUNIDADES CARENTES

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram acolhidos pela Constituição Federal em seu art. 98, I, e no seu art. 24, X, recepcionou os Juizados Especiais de Pequenas Causas, assim estabelecendo:

Art. 98 – A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a Conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente sobre:** X – criação, funcionamento e Processo do Juizado de pequenas causas .

Observando os dois dispositivos legais, vemos porque houve divergências doutrinárias se poderiam existir os dois Juizados sem necessidade de extinção do outro.

Divergências que foram pacificadas com a edição da Lei 9099/95, que criou os Juizados Especiais, revogando em seu Art. 97, a Lei 7.244/84 dos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

Seguindo o raciocínio de **RODRIGUES**, as características principais dos Juizados Especiais de Pequenas Causas como órgãos instituídos pela Lei nº 7.244/84 são, (art. 1) Competência pelo valor da Causa, 20 vezes o salário mínimo da época; (art. 2)

Os Princípios norteadores do Juizado, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e Celeridade, buscando sempre a Conciliação ou a transação; (art. 3) os Estados, Distrito Federal e Territórios, tinham o critério de criação e implantação; (art. 4) Os Juizes tinham ampla liberdade no critério de produção de provas e sua apreciação; (art. 5).

Assim, decidiam com Equidade e Justiça cada caso, atendendo os fins sociais da Lei e as exigências do bem comum; (art. 9, 2) as partes tinham capacidade postulatória sem necessidade da assistência de advogado, com exceção do recurso (art. 41, 2); Composto por Juizes togados e leigos; capacidade de julgar os recursos (art. 41, 1); (art.27) Sentença do Juízo arbitral irrecorrível e com força de título executivo.

Os Juizados de Pequenas Causas significaram a descentralização, a desconcentração das atividades dos juízes, tribunais e cartórios, aproximando-se das populações carentes, as quais também merecem a tutela judicial na defesa de seus interesses.

Conforme entendimento de **TOSTES**, “a aceitação por parte da sociedade foi muito positiva, a nova Justiça que surgia com a nova lei. Os estudos realizados sobre as buscas que a sociedade fazia ao judiciário, mostravam que era cada vez maior, significando que estava sendo resgatada a confiança num sistema que estava desacreditado. Esta confiança fortaleceu-se mais com a edição da Lei 8.078/90, **Código de Defesa do Consumidor**”.

Assim sendo, analisando as dificuldades encontradas na implantação do sistema do Juizado no Brasil, sente-se que apesar da necessidade de reestruturação processual, em

parte pelo elevado número de processos que lotam o judiciário, e os altos custos da prestação jurisdicional, mesmo assim, a resistência em mudar o sistema existiu e existe.

Mas não é só. Temos que levar em conta, que estaremos aplicando o mesmo Direito, só que, de uma maneira não tradicional, mas respeitando todos os Princípios legais e constitucionais, principalmente o “devido Processo legal”.

Com muita propriedade afirma **CARNEIRO, que:** “Os maiores obstáculos à implantação de um sistema judiciário simples, informal e acessível, em país com características histórico-culturais como as do Brasil, são essencialmente de três ordens. Em primeiro lugar, a ausência de tradição no campo da composição extrajudicial de conflitos. Em segundo lugar, o excessivo apego ao Princípio de que nenhuma lesão de Direito individual pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. Em terceiro lugar, a padronização das normas de Direito processual torna inelástica a adaptação do sistema judiciário às peculiaridades regionais”.

Por derradeiro, muito embora tenha sido uma mudança nova e ousada dentro dos procedimentos processuais, os atos dos Juizados Especiais de Pequenas Causas com sua simplicidade e os sujeitos do Processo com liberdades, é um microssistema que respeita o nosso modelo contemporâneo e fiel às nossas tradições brasileiras, principalmente dentro dos Princípios norteadores do sistema processual vigente.

A Lei que criou e regulamentou os Juizados de Pequenas Causas veio de encontro aos anseios das pessoas carentes das comunidades, procurando diminuir os obstáculos existentes ao Acesso à Justiça, com seus procedimentos desburocratizados, com Mediação e Conciliação, Gratuidade e principalmente a possibilidade de ir a juízo oralmente, sem a obrigatoriedade da assistência de advogado. Recebendo tratamento justo digno e com orientação jurídica de que necessita.

1.5 JUIZADOS ESTADUAIS

O aumento da população e o desenvolvimento da sociedade elevaram consideravelmente os conflitos sociais que necessitam do aparato jurisdicional para resolvê-los, pois, não podemos fazer Justiça com as próprias mãos.

Com a Lei ordinária 7.244/84 dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, que teve como berço, aqui no Brasil, os Tribunais de Conciliação e Arbitragem do Rio Grande do Sul, começava uma nova era dentro dos procedimentos Processuais. Foi com a implantação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas que deu contornos de Processo ao novo sistema, regulamentando todos os atos que nele eram celebrados.

Surgindo assim, com visão inovadora e corajosa do legislador, quase uma década depois, a Lei Federal nº 9.099 de 26.09.1995, com previsão constitucional no art. 98, I, instituindo os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, revogando expressamente no seu art. 97 a Lei 7.244/84. Aprimorando e ampliando sua competência para causas de até 40 vezes o salário mínimo, com base nos precursores Juizados Especiais de Pequenas Causas.

O art. 98. I da Constituição de 1988, já citado anteriormente, que autorizou a criação pelos Estados dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, já era um prenúncio de mudanças e avanços dentro dos procedimentos processuais, **com a finalidade de abrir as portas do judiciário para os menos favorecidos e esquecidos.**

RODRIGUES relata com muita precisão a visão do dispositivo constitucional acima citado, no avanço do Acesso à Justiça: “Esse dispositivo constitucional traz uma série de avanços em relação aos Juizados Especiais de Pequenas causas, criados pela Lei nº 7.244/84, anteriormente descrita. Entre eles cumpre destacar: **a)** a obrigatoriedade da criação dos Juizados Especiais; **b)** a possibilidade da existência de juízes leigos; **c)** a obrigatoriedade da criação dos referidos Juizados e a fixação constitucional de sua competência, tornando-os órgãos necessários da estrutura do Poder Judiciário, excluindo-se conseqüentemente a possibilidade de opção do autor para submeter ou não a eles a sua demanda; **d)** a ampliação do espectro de causas cíveis cuja competência para Conciliação, julgamento e execução passam para os Juizados Especiais, tendo em vista a utilização de termo causas de menor complexidade e não pequenas causas; **e)** a criação dos Juizados Especiais competentes para a Conciliação, o julgamento e a execução referentes a infrações penais de menor potencial ofensivo; e **f)** a permissão, agora constitucional, de julgamento dos recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.

FIGUEIRA JUNIOR, relata que os mecanismos que foram introduzidos no ordenamento e no mundo jurídico, são de ordem instrumental e de relativa rapidez nos resultados de dizer o Direito. O que precisa acontecer e temos que exigir dos estudiosos e cientistas do mundo jurídico é boa vontade e atenção quando da aplicação no mundo empírico com o funcionamento das novas técnicas processuais desse novo sistema.

O autor diz com otimismo que os Juizados Especiais não podem ser vistos como uma Justiça de segunda categoria, porque soa como discriminação, como se fosse outro tipo de Justiça, a que os mais abastados têm acesso. Enquanto que, segundo ele, a limitação da competência em até 40 vezes o salário mínimo, significa que todas as classes sociais poderão buscar o Juizado.

Ademais, aduz que muitos Estados não criarão os Juizados Formais conforme previsão legal, mas cita o Estado de Santa Catarina como um dos Estados que tem uma legislação regulamentada sobre os Juizados. Primeiramente foi editada a Lei 8.151/90, que criou os Juizados Estaduais de Causas Cíveis e as turmas de Recurso, posteriormente foi alterada pela Lei Complementar 77, de 12/01/1993, e a Lei 1.141, de 25/03/1993, que dividia a competência por matéria nos Juizados Especiais Cíveis.

MORAES relata com muita competência sobre a importância da nova Lei dos Juizados Especiais: “Essa nova lei além de criar o Juizado Especial Criminal também estabelece novos ditames legais tanto para o Processo Penal quanto para o Direito Penal substantivo. O mesmo autor chama a atenção para o fato da referida lei tratar de dois institutos diversos quais sejam Juizado Especial Cível e o Criminal em condições tão díspares pois, o primeiro já conta com dez anos de experiência enquanto o segundo ainda é uma inovação em sua fase inicial”.

Referido autor conclui com brilhante afirmação, que há opiniões negativas de doutrinadores sobre o Juizado Especial, os quais tentam denegrir a imagem do Juizado, com expressões desqualificadoras onde fazem analogia do Juizado como o INPS da Justiça, o que na opinião de MORAES está atingindo ao mesmo tempo o INPS e o Juizado, que ainda está em fase de estruturação. Não percebem os críticos que antes do Juizado o menos favorecido era marginalizado, por não ter Direito algum, nem mesmo saúde, pois era tratado como indigente.

Toda mudança gera incerteza e tudo que é novo sofre crítica, pois existe um temor em quebrar barreiras e preconceitos, se aceitamos as mudanças sem questionar, sem oferecer resistência algo deve estar errado, pois as críticas contribuem para o aperfeiçoamento do novo, faz parte do processo das mudanças dentro de um sistema processual já consolidado.

Verdadeiro defensor dos Juizados Especiais, **FIGUEIRA JUNIOR** tem uma visão diferente dos críticos pessimistas: “A realidade é que o legislador nos ofereceu uma norma que traz em seu bojo novidades muito mais positivas do que negativas (queiram ou não aceitar essa assertiva alguns mais cépticos ou pessimistas). Os operadores do Direito – advogados, Magistrados, membros do Ministério Público e serventuários em geral – sempre exigiram um novo sistema que fosse pautado pelo Princípio da oralidade em grau máximo, e agora que a oportunidade nos é oferecida não podemos desprezá-la”.

Mais não é só. Ressaltando brilhantemente sobre a importância da lei dos Juizados Especiais no mundo legislativo: “Essa nova forma de prestação jurisdicional significa antes de tudo um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população mais carente da comunidade, de uma Justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil de ampliação do Acesso à Justiça justa”.

A criação dos Juizados de Pequenas Causas e do Código de Defesa do Consumidor, foi o suporte principal para a consolidação dos Juizados Especiais Cíveis, pois têm como função de dirimir os pequenos conflitos jurídicos através do Poder judiciário, poder instituído constitucionalmente. Vindo ao encontro das necessidades daqueles cidadãos, consumidores que tinham dificuldades financeiras para buscar a prestação jurisdicional, e de um judiciário onde pudesse se expressar da maneira simples, que é o seu jeito de ser, na busca pela Justiça.

É um órgão do Poder Judiciário estadual, instituído e criado por Lei Federal, e tem previsão nas legislações estaduais e nos Atos Executivos de cada Juizado já criado.

O art. 1 do dispositivo legal da Lei Federal 9.099/95 e nos termos do art. 98, I, da Constituição Federal, foram instituídos e regulamentados os Juizados Especiais, com a seguinte redação:

Artigo 1 Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para Conciliação, Processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Observou-se na prática, que na vigência da Constituição Federal no art. 98, I, que autorizou a criação dos Juizados, e no art. 24, XI que permitiu aos Estados legislarem concorrentemente com a União nos procedimentos processuais, foi que, a maioria dos Estados não criou seus Juizados Especiais. Preferiram criar os Juizados Especiais de Pequenas Causas, com base na Lei 7.244/84 e amparo constitucional no art. 24, X.

O prazo concedido pela Lei 9.099/95 de 6 meses, mais o prazo legal da vigência da norma, 8 meses, para que os Estados fizessem a implantação dos Juizados, foi cumprido apenas por alguns.

Segundo **FIGUEIRA JUNIOR**, em notas, alguns Estados que mesmo antes da edição da Lei 9.099/95, foram precursores na implantação dos Juizados Especiais de Causas Cíveis, Santa Catarina com a Lei 8.151/90 alterada pela Lei Complementar 77, de 12.01.1993 e a Lei 1.141/93, que além dos Juizados Especiais implantou as turmas de recursos.

Com a resolução 006/95, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, Santa Catarina manteve o funcionamento dos Juizados de Pequenas Causas, criado pela Lei 8.271/91, pois os procedimentos adotados eram compatíveis com os da Lei 9.099/95.

A mudança mais importante que a nova Lei dos Juizados Especiais trouxe ao mundo jurídico foi a ampliação da sua competência, prevista em seu art. 3º que preceitua:

Artigo 3. O Juizado Especial Cível tem competência para Conciliação e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas;

I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II – as enumeradas no art. 275, inc. II, do Código de Processo Civil;

III – a ação de despejo para uso próprio;

IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inc. I deste artigo.

§1 Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I – dos seus julgados;

II – dos títulos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no §1 do art. 8 desta Lei.

§2 Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§3. A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada à hipótese de Conciliação.

Competência é o limite de jurisdição determinada pela Constituição ou por Lei aos órgãos jurisdicionais, para que possam julgar determinadas causas, com critérios determinados, objetivo, territorial e funcional. É o poder de julgar todas as causas desde que não exista nenhuma Lei que lhe restrinja este poder.

Ainda segundo **FIGUEIRA JUNIOR**, notas, o Rio Grande do Sul com a Lei 9.442/91, dispôs sobre Sistema Estadual dos Juizados Especiais de Pequenas Causas Cíveis, regulamentando depois com a Lei 10.675, de 02.01.1996. E, finalmente, o Estado do Mato Grosso do Sul, que com a Lei 1.071/90 instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, alterado pela Lei 1.510/94.

Concluindo que alguns Estados andaram à frente do legislador, criaram e regulamentaram seus Juizados, enquanto que, outros Estados ainda não cumpriram o que a Lei determina.

O legislador ao impor a determinação da criação dos Juizados Especiais, não deixou dúvidas sobre a obrigação da efetivação desta norma, sendo que, os Estados tinham

um prazo para cumprir a determinação, só não havia estipulação de uma sanção pelo não cumprimento.

Com relação a este entendimento, **FIGUEIRA JUNIOR** relata como crítica: “Vários Estados da Federação até hoje nem sequer tiveram a preocupação de elaborar e enviar algum projeto de lei à sua respectiva Assembléia Legislativa. Trata de inconstitucionalidade por omissão, merecedora do repúdio de toda a comunidade jurídica pensante e dos aplicadores do Direito inquietados com a problemática Efetividade e efetivação do Processo, mormente quando estamos diante de uma claríssima exigência esculpida na Constituição Federal (art. 98, I), a qual, mais uma vez, passa ao largo daqueles que deveriam enfrentar com seriedade e afincos os problemas dos jurisdicionados”.

Para que a Lei dos Juizados Especiais alcance os resultados para os quais foi criada, é fundamental que os Tribunais e a doutrina revejam seus conceitos e valores, inseridos dentro do sistema do Código de Processo.

A nova realidade Jurídica que nasceu, exige reformas adequadas e específicas para o seu êxito, tais como regime de provas, o julgamento com base no Princípio da Equidade, os poderes do Juiz, a livre iniciativa, da eventualidade, o formalismo procedimental, por fim se não houver uma modernidade processualista será apenas uma ilusão criada pelo legislador para o pequeno litigante, que busca um ideal de Justiça.

Na Lei 9.099/95 o legislador não fez referência alguma ao Código de Processo Civil, como instrumento subsidiário em alguma lacuna existente dentro deste novo micro sistema, o que nos leva a concluir, segundo entendimento de FIGUEIRA JUNIOR, que em caso de lacuna ou obscuridade na Lei em tela, deveremos buscar mecanismo dentro do Código de Processo Civil.

Não encontrando respostas, usaremos a analogia, os costumes e os Princípios gerais do Direito. Mas o fundamental é que devemos sempre observar o art. 6 da Lei 9.099/95 que autoriza o Juiz a adotar a cada caso concreto a decisão mais justa, decidindo com Equidade, para atender os fins sociais a que se propõe a Lei.

ALVIM relata com perfeição uma das características marcantes da Lei dos Juizados Especiais, vejamos a seguir: “A nova Lei dos Juizados Especiais deu particular relevância à Conciliação das partes – a respeito da qual era silene a antiga lei do Juizado de pequenas causas – criando a figura do conciliador, como auxiliar da Justiça, contribuindo, assim, para emprestar maior Celeridade na resolução das controvérsias.

A partir da nova lei, em vez de as pretensões materiais das partes desaguiarem necessariamente no Processo, e, conseqüentemente, na sentença, passaram a desaguar num dos equivalentes jurisdicionais, que é a Conciliação, permitindo que as próprias partes, por meio da transação, ponham termo aos conflitos.

Existe uma resistência muito grande por parte dos operadores do Direito, dos Juristas e muitas vezes de alguns Juizes, que cumprem os atos da Conciliação como se fosse uma obrigação, com uma relutância, como se não fosse importante esta etapa dentro do Juizado Especial. Enquanto que uma Conciliação pode significar a inexistência de conflitos futuros, visto que houve um acordo livre e espontâneo pelas partes”.

Assim, a conciliação se me figura uma mera atividade administrativa, e, portanto, de jurisdição voluntária, que se insere no curso do procedimento, tendendo a simplificá-lo, fazendo com que se alcance por seu intermédio um resultado melhor do que poderia ser obtido na sentença. Digo “melhor”, porque, diferentemente da sentença, que só atende aos interesses da parte autora, que é afinal quem pede a tutela jurisdicional, a Conciliação, dependendo do alcance da transação que resulta dela, atenderá aos interesses de ambas.

FIGUEIRA JUNIOR, conclui que a Lei 9.099/95 é muito mais que um novo procedimento processual, está amparada num dispositivo constitucional, que trata de um novo Processo e um rito totalmente diferenciado. É um Processo acima de tudo especialíssimo e também sumaríssimo.

Para que seja uma concretização efetiva e duradoura é necessário que os meios formais, como estrutura e aparelhamentos adequados, sejam renovados e suficientes, para que os serventuários da Justiça possam desempenhar com competência suas funções. Precisamos também de um número maior de Magistrados para que não ocorra o acúmulo de Processos e, conseqüentemente a demora na solução dos conflitos.

Estamos diante de um novo renascer na área do Direito e da Justiça, o legislador pôs a nosso dispor um sistema processual do século XXI. O sucesso ou o fracasso deste sistema depende de nós, operadores do Direito, juristas e serventuários de um modo geral. Temos a obrigação e o dever de fazer dar certo, pois a oportunidade nos foi dada, não podemos desperdiçá-la.

1.6 - PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM O PROCESSO NO JUIZADO

Conforme previsão legal contida no art. 2º da Lei Federal nº 9.099/95, o Processo perante os Juizados Especiais Cíveis orientam-se pelos Princípios da Oralidade, Simplicidade, Informalidade e Economia Processual, com o objetivo sempre que possível da Conciliação das partes que buscam a prestação jurisdicional daquele órgão.

O art. 2 da Lei 9.099/95 estabelece que o Processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e Celeridade, buscando sempre que possível, a Conciliação ou a transação.

Os Princípios estabelecidos pelo legislador devem ser respeitados e acolhidos dentro das funções do Juizado Especial Cível, bem como os Princípios que estão implicitamente contidos dentro desta norma. Sabemos que os Princípios dão as diretrizes de um ordenamento jurídico e mostram a ideologia da criação do instituto.

Embora a Lei 9.099/95, em seu artigo supra citado, não tenha enumerado todos os Princípios que orientam o nosso ordenamento jurídico e estão presentes na nossa Lei Maior, a Constituição Federal, subtende-se que estejam inseridos juntamente com os Princípios do Processo Civil, na sua estruturação normativa específica.

Sobre as funções dos Princípios dentro de um ordenamento jurídico de ideologia Constitucional, **BASTOS** relata com competência:

Aos Princípios costuma-se emprestar relevantíssimas funções. Há, contudo, uma que se sobrepõe às demais: a de funcionar como critério de interpretação das demais normas não-principiológicas.

Disto resulta uma interferência recíproca entre regras e Princípios, que faz com que a vontade constitucional só seja atribuível a partir de uma interpretação sistemática, o que por si só já exclui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade. A letra da lei é sempre o ponto de partida do intérprete, mas nunca o de chegada.

Seguindo o raciocínio do autor, o Princípio é o núcleo e a base de um ordenamento jurídico. É a raiz que segura o tronco do sistema e se espalha por todos os ramos, formando a sua essência e servindo como critério para a compreensão e aplicação das normas específicas em busca do verdadeiro Direito.

Quando o legislador enumerou os Princípios orientadores da Lei 9.099/95 deixou uma pequena lacuna, ou seja, alguns Princípios foram omitidos do texto legal, os Princípios Constitucionais e alguns do Processo Civil, o que não quer dizer, que não devam ser observados e respeitados.

Os Princípios identificados no texto legal devem ser observados na sua generalidade, com incidência obrigatória, enquanto que os demais Princípios devem ser interpretados quando houver uma lacuna na Lei, não conflitando com o dispositivo legal impresso, e a necessidade de fazer a Justiça respeitando a liberdade, a igualdade, e a dignidade da pessoa humana.

Sobre os Princípios e critérios do Juizado, **DINAMARCO** faz excelente colocação: “Não se trata de criar uma nova principiologia, pois o Processo das pequenas causas insere-se no contexto de um Processo Civil já existente, com as suas tradições e os seus Princípios já consagrados – expressões de um mundo cultural e das preferências axiológicas nele desenvolvidas e instaladas. Bem por isso é que, deliberadamente, a lei fala em critérios informativos do novo Processo, evitando apresentar Princípios que supostamente fossem de sua exclusividade”.

Os estudos e as experiências feitas, com o intuito de simplificar o procedimento e os atos do Juizado Especial, não optaram por Princípios mais ou menos importantes, dos nossos sistemas processuais. Não se pode modificar um sistema forte e resistente, sem colocar peças tão importantes quanto as anteriores. Para que o sistema dos Juizados

Especiais Cíveis tenha sucesso é importante ter o suporte desses Princípios clássicos do nosso ordenamento jurídico, implícitos ou explícitos no ordenamento jurídico, para que tenhamos resultados justos conforme as diretrizes do Direito positivado.

1.6.1 ORALIDADE

Como o objetivo do Juizado é assegurar a rápida solução dos conflitos, conseqüentemente o legislador optou pelo mecanismo da oralidade, que certamente é o meio mais rápido de conseguir este objetivo.

Podemos ressaltar, que a evolução do Processo da forma escrita para a forma oral foi muito lenta, sendo uma transformação histórica e conjunta com o Juizado Especial de Pequenas Causas. Muito embora tenhamos que ressaltar, que os atos processuais acontecem conjuntamente, escritos e orais, prevalecendo os atos processuais orais no Juizado.

De acordo com **THEODERO JÚNIOR**: Quando se afirma que o Processo se baseia no Princípio da oralidade, quer-se dizer que ele é predominantemente oral e que procura afastar as notórias causas de lentidão do Processo predominantemente escrito. Assim, Processo inspirado no Princípio da oralidade significa a adoção de procedimento onde a forma oral apresenta como mandamento precípua, embora sem eliminação do uso dos registros da escrita, já que isto seria impossível em qualquer procedimento da Justiça, pela necessidade incontornável de documentar toda a marcha da causa em juízo.

A oralidade e o procedimento escrito no Processo se completam, embora no Juizado prevaleça o procedimento oral. Procedimento que visa a integração do Juiz com as partes e o diálogo com as testemunhas. A integração que ocorre com fundamento neste Princípio, faz com que ocorra a caracterização de outros subprincípios como o imediatismo, o da concentração, o da identidade física do Juiz e o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, manifestados na forma escrita das partes e do Juiz, caracterizando assim o procedimento oral.

Dando melhor interpretação a regra, escreve **FIGUEIRA JUNIOR** que o imediatismo é um dos subprincípios que dá força ao procedimento do Juizado Especial,

sendo que, com a possibilidade do Juiz colher as provas, ter um contato direto com as partes e seus advogados, expor os pontos controversos, propor a Conciliação, ou seja, ter um contato direto sem burocracia, resulta na composição amigável, ou num convencimento mais preciso e rápido do julgador.

Quanto à regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias com base no Princípio da oralidade, principalmente na Audiência de Instrução e Julgamento, é para evitar paralisações do Processo, visto que a regra no Juizado Especial, é que, num único ato processual se resolva o litígio, sendo proferida a sentença de mérito.

A respeito da discussão supra, vale a pena citar a brilhante conclusão do autor, a regra do Princípio da oralidade e de seu subprincípio da concentração em um único ato processual, na prática geralmente não acontece o procedimento em um único ato. Às vezes por fatos que ocorrem antes da audiência, e para não prejudicar as partes, não é dada a sentença no mesmo ato. Às vezes fica pendente alguma matéria de cunho processual.

Outras vezes os motivos são de ordem humana, pois não podemos nos iludir, que o sistema da máquina administrativa judiciária não está funcionando a contento e que pode ocorrer acúmulo de trabalho, por conta do elevado número de Processos e por conseguinte, de audiências a serem realizadas.

Leciona **TOSTES** sobre o os subprincípios: A oralidade gera a concentração dos atos, já que tudo o que importa para o julgamento da lide é deduzido e decidido em audiência, visando à preservação da impressão pessoal e memória do Juiz, e a possibilidade do julgamento contemporâneo à ofensa e imediatamente subsequente à instrução.

Gera, ainda, a imediação, que é o contato direto do Juiz com as partes litigantes, com as provas produzidas, e com tudo o mais que importa para o julgamento da causa. Tem reflexos diretos no Princípio da identidade física do Juiz, já que, se a prova é colhida de informal e oralmente, não sendo reduzida a termo, necessariamente somente pode julgar a causa o Juiz que a colheu.

Infelizmente o que ocorre na prática é diferente da teoria, temos problemas materiais que dificultam certos atos dentro do Juizado Especial. Faltam meios materiais para que sejam efetuadas as gravações dos procedimentos orais, com isso, surge a necessidade de se reduzi-los a termos, a fim de que tenhamos documentados os atos, para que, se necessário, haja a possibilidade de reapreciação da matéria em grau de recurso.

Assim sendo, a influência do Princípio da oralidade no Juizado Especial dá aos procedimentos do Processo os contornos e as características de sumaríssimo, que por fazer parte da ideologia do Juizado, tem uma grande influência sobre as partes, principalmente dando-lhes a impressão de que, elas mesmas irão influenciar no resultado da demanda, atuando diretamente no resgate da imagem do judiciário perante os litigantes.

1.6.2 SIMPLICIDADE

É um dos Princípios decorrente do texto constitucional, acolhido pela Lei 9.099/95 e que já era atendido pela Lei 7.244/84 que deu origem aos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

THEODORO JÚNIOR discorre com competência sobre o tema: Ao exigir a Constituição que os Juizados Especiais atuem mediante procedimentos sumaríssimos, inspirados na oralidade, já se anunciava que a composição das “pequenas causas” haveria de dar-se livre da burocracia das causas complexas e dos rigores do contencioso comum ou ordinário. É Isto que a Lei n.º 9.099/95 faz quando prevê a reunião das partes pessoalmente em presença de Juiz conciliador para que, sem ritual predeterminado, seja procurada a melhor solução para o conflito, que por via transacional, quer por arbitramento, quer por sentença autoritária do magistrado.

Este Princípio orienta que o Processo seja simples, sem complexidade exigida nos procedimentos comuns. As causas complexas não devem ser apreciadas pelo Juizado, orienta-se no sentido de que, as causas mais complexas, principalmente aquelas que exijam perícia técnica, sejam processadas nos juízos comuns.

DINAMARCO leciona que: Talvez o maior golpe de simplificação formal do Processo das pequenas causas resida na inexistência de autos. Rompe-se com vetusta e

arraigada tradição de documentação processual e intenta-se concentrar a escritura do Processo numa simples ficha, onde tudo é anotado, desde o nome e resumida qualificação das partes, a essência da demanda inicial, acontecimentos do Processo, culminando com a própria sentença.

A simplificação dos procedimentos do Juizado foi confirmada no art. 14, da referida lei, “ao dizer que os atos realizados no Processo serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizadas, desde que atendidas as regras e critérios indicativos do art. 2º”.

FIGUEIRA JUNIOR, ressalta que, o procedimento simplificado do Juizado Especial, além de inovador dentro do sistema processual vigente, é desafiante aos homens aplicadores deste novo sistema, pois terão que romper as barreiras tradicionais de que o Processo para ser eficiente tem que conter todos os procedimentos tradicionais dos Processos. Esquecem os críticos do novo sistema, que simplicidade não é sinônimo de insegurança jurídica.

Assim sendo, um Processo simples em seus procedimentos, oferece a mesma Justiça que um Processo recheado de formas e complexidade, a diferença principal que acontece no caso mais simples, é que temos uma prestação judiciária mais rápida, portanto mais efetiva.

1.6.3 INFORMALIDADE

De acordo com os entendimentos de **TOSTES**, o Princípio da informalidade esta implícito no Princípio da simplicidade, quando constatamos que os atos processuais do Juizado Especial devem ser o mais simples possível. Admite-se a propositura da reclamação de forma oral, redigido a termo e lavrado pelo no cartório.

A Audiência de Conciliação presidida por um conciliador, a presidência da Audiência de Instrução e Julgamento por um Juiz leigo, que poderá proferir a sua decisão, com a possibilidade de ir a juízo sem assistência de advogado nas causas até 20 vezes o salário mínimo.

Da leitura do artigo 13 caput da Lei 9.099/95 “Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei”.

Vemos que o legislador deu grande importância aos Princípios, aqui em especial ao Princípio da informalidade, que está inserido no Princípio da instrumentalidade. Todos os atos processuais são os meios para se alcançar os resultados, ou seja, a solução de um conflito resistido ou não, sendo válido, mesmo que praticado de outra forma que não contrarie os critérios, Princípios, do artigo 2º da referida Lei, mas que alcance a sua finalidade.

Os Princípios norteadores do Juizado Especial consagram mais um Princípio que é o da finalidade, que preconiza que os atos processuais serão válidos sempre que alcançarem a finalidade para a qual foram criados.

Segundo **ALVIM**, se o ato processual foi praticado de outra forma, não prevista em Lei, mas se alcançou a finalidade para a qual foi praticado, e não produziu dano algum à parte, é um ato totalmente válido.

O autor prossegui afirmando que no artigo 14, §1º e incisos da Lei 9.099/95, mais uma vez foi consagrado o Princípio da informalidade e da simplicidade, quando o legislador reafirma o propósito do Juizado Especial, dizendo que na inicial, que será reduzida a termo como já foi dito anteriormente, sendo que na qualificação, no pedido, nos fatos e fundamentos constarão, de forma simples e linguagem acessível, o objeto e o seu valor. Linguagem simples que possa ser entendida sem dificuldades pelas partes, as quais não têm conhecimentos jurídicos.

Sobre o respectivo tema, **FIGUEIRA JUNIOR** discorre: A Lei 9.099/95 não está muito preocupada com a forma em si mesma; sua atenção fundamental dirige-se para a matéria de fundo, ou seja, a concretização, a efetivação do Direito do jurisdicionado que ocorreu ao Judiciário para fazer valer a pretensão, com a maior simplicidade e rapidez possível.

Assim, como vemos, a preocupação principal do legislador é com os resultados alcançados pelo Processo, neste novo procedimento, desde que a forma não entre em dissonância com as normas previstas no Código de Processo Civil ou nas normas extravagantes, e não vá de encontro à Lei dos Juizados Especiais.

1.6.4 ECONOMIA PROCESSUAL

É o Princípio que tem a finalidade de concentrar e orientar os atos processuais, tornando assim, o procedimento mais célere e efetivo. A gratuidade em primeiro grau de jurisdição e nenhuma condenação nas custas será devida em sentença de primeiro grau. Oferecendo assim, uma via de acesso ao judiciário em cumprimento de uma determinação constitucional.

Muito embora as considerações de procedimentos do Juizado Especial seguem as características da economia processual a partir do momento que é recebida a inicial e marcada a Audiência de Conciliação, sendo expedida de imediato a carta de citação e expedida via correio para o reclamado. Não tendo êxito a Conciliação, e na impossibilidade de realizar de imediato, o conciliador marca na mesma assentada a audiência de instrução e julgamento para uns 15 dias subseqüentes.

É importante ressaltar que, entre a propositura da reclamação e a audiência de instrução e julgamento, não deve ultrapassar o prazo de 30 dias. Outra característica da economia processual é ser possível apenas um único recurso das sentenças proferidas pelo Juiz de primeiro grau.

Assim sendo, o legislador buscou possibilitar as partes um resultado satisfatório com o mínimo de esforço processual, quebrando com isso tabus de alguns processualistas formais, como já citados anteriormente.

TOSTES aponta outros pontos positivos com relação ao Princípio da economia processual:

Em se tratando de Processo que tramita frente ao Juizado, há de se cuidar, especialmente, do aproveitamento dos atos processuais, face à permissão de que os leigos litiguem desassistidos de profissional habilitado.

A partir do momento, pois, em que a Lei confere ao leigo capacidade postulatória, há de o julgador ter em mente a falta de preparo técnico deste, e a não obrigatoriedade de conhecimento dos meandros jurídico-legislativo, somente sendo de se não aproveitar qualquer ato quando o mesmo demonstra-se a tal ponto contradizente com os padrões ordinários que colocaria em risco a própria atividade jurisdicional.

Está contido também implicitamente neste Princípio, o Princípio da Celeridade processual. No momento que o legislador aboliu a figura da reconvenção junto ao Juizado Especial, mas garantindo ao réu o Direito de pedido contraposto no mesmo Processo. Por conseguinte, temos no Juizado Especial a figura das Ações de natureza dúplice.

1.6.5 CELERIDADE

O Princípio agora em tela está implícito em todos os outros até aqui discorridos, pois ele traduz a essência de ser do Juizado Especial, todos os procedimentos, todos os atos praticados dentro deste microssistema jurisdicional têm a função principal de tornar o judiciário mais célere e efetivo na busca da solução dos conflitos, na busca da tão almejada Justiça.

Celeridade seria um dos pilares dos Juizados Especiais, dando a característica fundamental dos atos neste instituto, **ALVIM** define o Princípio da Celeridade:

Celeridade significa que o Processo deve ser rápido, e terminar no menor tempo possível, por envolver demandas economicamente simples e de nenhuma complexidade jurídica, a fim de permitir ao autor a satisfação quase imediata do seu Direito.

DINAMARCO reporta-se com competência sobre a importância deste Princípio e vai mais além: Celeridade e concentração significam na prática a mesma coisa, e da primeira cumpre dizer que tem dupla importância no sistema criado pela Lei das Pequenas Causas, é um importante fator para o pleno funcionamento do Processo oral, sem distâncias entre os atos do procedimento e aproveitando-se ao vivo as impressões que a imediatidade entre Juiz, partes e testemunhas grava no espírito do julgador, a Celeridade é indispensável para o eficaz cumprimento da missão pacificadora do Poder Judiciário e do escopo de dirimir litígios, que justifica a própria jurisdição em mãos do Estado.

Importa eliminar com a maior rapidez possível os conflitos envolvendo pessoas na sociedade, que constituem fermento de insatisfação individual e instabilidade social. Essa idéia, aliás, está ligada à própria justificação do Juizado e do Processo das pequenas causas, instituídos com a finalidade de absorver todos os conflitos que perturbam a vida social e dar-lhes rápida solução.

Celeridade e concentração são características que fundamentam o empenho do legislador em evitar dilações de prazos, com a finalidade de impedir que o Processo seja obstruído nos seus trâmites normais. Com base nestes Princípios não são cabíveis incidentes que protelem o julgamento.

Não é admitida também qualquer forma de intervenção de terceiros e realizações de exames periciais. Se fossem admitidos estes procedimentos complexos, o sistema do Juizado Especial deixaria de ser especial, pois sofreria todas as etapas burocráticas e complexas do sistema ordinário.

Assim sendo, é importantíssimo observar a aplicação dos Princípios dos Juizados Especiais acima elencados, pois a observância pelo julgador destes Princípios, contribuirá de forma decisiva na obtenção dos resultados para os quais foram criados.

1.6.6 OBJETIVOS: CONCILIAÇÃO OU TRANSAÇÃO

A parte final do artigo 2 da Lei 9.099/95 oferece às partes a possibilidade de solucionar os litígios sob uma forma alternativa e informal, usando a Conciliação ou a transação. São procedimentos informais que resultam no alcance de uma Justiça mediante concessões mútuas.

Para **ALVIM**, as diferenças entre os dois procedimentos podem ser assim enunciadas: Diferem os dois institutos pela natureza, pois, enquanto a Conciliação é um ato processual, a transação é um ato de conteúdo substancial.

O alcance da transação será dado pelo interesse que os transatores possam ter na sua concretização, podendo beneficiar apenas à parte autora (reconhecimento pelo réu do Direito do autor), ou apenas à parte ré (desistência da pretensão pelo autor), ou as duas partes (satisfação parcial da pretensão de cada um), sendo esta a mais comum.

Deste modo, o Juizado foi instituído com um cunho voltado para o social, e tem na sua essência a Conciliação ou a transação como meios de resolver os litígios.

Segundo entendimento de **GRINOVER**: A Conciliação, como forma de ser obtido o acordo entre as partes mediante a direção do Juiz ou de terceira pessoa, foi com a lei ampliada, dando-se eficácia ao comando constitucional do art. 98, I, que a admite nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. E transação, consiste em concessões mútuas entre as partes e partícipes, foi expressamente autorizada pela Constituição Federal para as infrações de menor potencial ofensivo.

É dentro de um contexto social que o Juizado está inserido, uma Justiça mais humana, que leva em conta a situação global onde o litígio se desenrola, usando não apenas a figura dos Juizes togados, como também a figura dos Juizes leigos e dos conciliadores, atuando como uma ponte, fazendo uma conexão entre os litigantes buscando o equilíbrio e a paz social, através da solução dos litígios usando a autocomposição por meio da transação, com concessões mútuas e pela sujeição total de uma parte à pretensão da outra, na tentativa de Conciliação. Daí a fundamentação do artigo 2º da Lei 9.099/95.

O Processo e os seus procedimentos passaram e ainda passam por transformações profundas e ideológicas, mas as suas raízes são constitucionais, estão ligadas diretamente aos Princípios que orientam a Constituição Federal, muito embora cada norma tenha seus critérios, Princípios, orientadores.

Assim, o Juizado Especial com seus procedimentos próprios e específicos formou um micro sistema especial, orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade,

economia processual e Celeridade, buscando, sempre que possível a Conciliação ou a transação.

Assim, é preciso que os Juizes se libertem dos preconceitos tradicionalistas do formalismo e cumpram com zelo as formas dos atos processuais deste novo sistema, pois a finalidade é uma só, alcançar a tão sonhada Justiça, mas a Justiça de todos, com ou sem formalismo. Respeitando os Princípios norteadores da Lei que regula os Juizados Cíveis, tema este, que será abordado a seguir.

CAPÍTULO 2

ACESSO À JUSTIÇA

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O conceito de Acesso à Justiça é universal. Desenvolveu-se no campo da ciência do Direito pela análise dos conflitos surgidos de sociedades complexas, com a introdução de instrumentos legais direcionados a atenuar a desigualdade sócio-econômica, com a intervenção do Estado do bem-estar social.

Para **CAPPELLETTI**, sobre o Acesso à Justiça: A expressão “Acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus Direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos.

Seguindo um raciocínio evolutivo sobre o conceito de Acesso à Justiça, como um Direito Natural, onde o homem buscava muitas vezes de forma primitiva usando a força, para um conceito formal onde o Estado, com seu poder jurisdicional, coloca mecanismos disponíveis ao homem, para que, com procedimentos jurídicos específicos tenha um verdadeiro Acesso à Justiça, solucionando seus conflitos e restabelecendo a paz social.

Dando melhor interpretação a regra, **BEZERRA** ensina que: No sentido de Direito inerente à natureza humana o Acesso à Justiça é um Direito Natural. No sentido de garantia desse acesso, legitimamente efetivado pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, é um Direito Fundamental. Nesse sentido é que se afirma dever o Processo ser manipulado de modo a propiciar às partes Acesso à Justiça. A doutrina brasileira atual tem chamado a esse fenômeno de acesso à ordem jurídica justa.

Poderíamos enumerar uma dezena, talvez até várias dezenas de conceitos e teorias sobre a expressão Acesso à Justiça, mas não podemos deixar de dizer que, Acesso à Justiça é a expressão de valores que estão relacionados diretamente a um Direito Fundamental do

homem em buscar a Justiça, buscar soluções para seus conflitos individuais ou coletivos, que tenham como base normas de condutas e principalmente ética, sendo que estejam em harmonia e em consonância com as leis, as quais regem e protegem a sociedade e o Estado.

Assim sendo, seria este um dos conceitos mais completos de Acesso à Justiça, pois transmite o seu caráter subjetivo, sendo uma expressão que transmite valores de cada cidadão.

2.2 JUSTIÇA

Justiça é uma palavra de significado amplo e complexo que é definida de acordo com os valores éticos e morais de cada ser, dentro da sua própria busca. Derivado de *justitia*, de *justus*, quer o vocábulo exprimir, na linguagem jurídica, o que se faz conforme o Direito ou segundo as regras prescritas em lei.

É, assim, a prática do justo ou a razão de ser do próprio Direito, pois que por ela se reconhecem a legitimidade dos Direitos e se restabelece o império da própria lei . Partindo do Princípio que Justiça é o justo e que o injusto nos leva à injustiça, só teremos Justiça quando o nosso Direito for devidamente buscado e alcançado.

Historicamente vem sendo estudada e analisada a Justiça e suas acepções ao longo dos anos, de modo que a Justiça é um Direito Natural substanciado nos Princípios de validade do Direito positivo.

Na visão de **LOCK**, o Direito Natural dos homens e do contrato é a origem da teoria do governo civil, onde a divisão dos Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário era necessária para assegurar o poder do rei e manter a igualdade e a liberdade, objetivando a Justiça no sentido de igualdade proporcional à razão e à distribuição dos Direitos.

A igualdade dos homens e a sua fortaleza estariam relacionadas com a noção de Justiça, porque no momento em que o homem abriu mão de uma parte da sua liberdade para o Estado, ainda lhe restava o Direito subjetivo, pessoal e imprescritível de lutar contra as injustiças. Idéias estas fundamentais do Governo liberal e das Declarações de Direitos Humanos.

Apesar do grande número de conceitos, não podemos negar que por trás de todos existe uma forte ligação unindo Justiça à igualdade. Quando buscamos Justiça queremos alcançar tratamentos iguais, Direitos iguais e valores sociais que não sejam discriminatórios, que o homem, um ser social que vive em coletividade, seja tratado com igualdade e respeito. A busca por estes valores vem pôr em prática um dos Princípios basilares dos Direitos Humanos e Constitucional, para que o resultado alcançado estabeleça o equilíbrio e a paz social.

Seguindo a linha doutrinária de **BEZERRA**, a Justiça como um Direito Natural e do plano ideal, passa para o plano institucional, onde uma ordem concreta, jurídica, determina através de Princípios os valores que serão aplicados no mundo concreto. Onde serão levados os valores sociais para o mundo jurídico, dando a certeza de que além das normas, teremos Justiça.

Por fim, estes valores são buscados constantemente pelo legislador e pelos aplicadores do Direito, e com certeza só serão alcançados quando a ordem jurídica for bem estabelecida e estruturada, gerando assim a segurança no ordenamento jurídico que refletirá na tão desejada paz social.

2.3 ACESSO À JUSTIÇA COMO UM DIREITO CONSTITUCIONAL

O Acesso à Justiça é o caminho percorrido para encontrarmos a solução para os nossos conflitos, para restabelecer ou reparar um Direito lesado, que nos trará como resultado a Justiça, o justo, ou seja, o reconhecimento do nosso Direito.

A Justiça na sua amplitude de conceitos e significados, converge em uma direção definida, o bem da vida de grande valor buscado por todos, cuja distribuição institucionalizada precisa ser feita como um serviço essencial à sobrevivência do Estado e que é indispensável à harmonia e pacificação social.

Existem grandes discussões sobre a necessidade de se adotar mecanismos e institutos dentro do judiciário, que facilitem e viabilizem o acesso do cidadão a uma Justiça justa e eficaz.

O Acesso à Justiça não se restringe ao acesso à ordem judiciária, mas a uma ordem de valores mais ampla que é a realização de um Direito com Justiça, dentro de um ordenamento legal.

A respeito da discussão supra, vale citar a brilhante conclusão de **RODRIGUES** que nos ensina: Com a variedade de conceitos atribuídos pela doutrina, dois são fundamentais: o primeiro, onde é atribuído ao Acesso à Justiça o mesmo significado de acesso ao Judiciário; e o segundo, que transmite uma visão axiológica da expressão Justiça, como sendo o acesso a valores e Direitos Fundamentais para o ser humano. Os conceitos se completam, sendo que, o acesso ao judiciário facilitado e sem burocracia, permite além de um Acesso à Justiça, também um judiciário justo com Equidade de tratamento entre as partes.

Devemos ter uma visão ampla do Acesso à Justiça, levando-se sempre em conta que, a prestação jurisdicional do Estado quando é eficiente e oferece estrutura e apoio jurídico adequado, possibilita um acesso mais eficaz.

Conforme entendimento do autor, quando os Direitos de acesso ao judiciário não são respeitados, a cidadania é castrada, se torna impotente, pois, é através dos instrumentos paraestatais ou privados que buscamos solucionar os conflitos que surgem no decorrer dos dias. Instrumentos que cabe ao Estado como instituição política, colocar a disposição do cidadão que busca a reparação de um Direito seu lesado ou de um Direito que julga ter, promovendo a harmonização da sociedade.

Aparentemente esta é uma visão processualista do Acesso à Justiça, mas não esqueçamos que, os instrumentos legais que temos para buscarmos nossos Direitos estão inseridos no judiciário, visto que não é legal o uso da auto-tutela, ou seja, fazer Justiça com as próprias mãos.

Finalmente, sabemos que o Acesso à Justiça é muito mais que o acesso ao judiciário, mas sabemos também que os meios legais se encontram dentro do sistema jurisdicional. O que precisa acontecer é que sejam oferecidas a todas as partes, condições processuais iguais, sem distinção social ou econômica, para que tenhamos tratamentos justos dentro do Processo, sendo alcançado o fim para o qual foi proposto.

Da mesma opinião comunga **DINAMARCO**, que assim discorre: O Acesso à Justiça é, mais visão do que ingresso no Processo e aos meios que ele oferece, modo de buscar eficientemente, na medida da razão de cada um, situações e bens da vida que por outro caminho não se poderiam obter.

Nessa visão instrumentalista, quem não buscar seus Direitos através do Processo, dificilmente terá seus Direitos restabelecidos ou respeitados. Quem não vier, ou não puder vir em juízo, acabará renunciando a um Direito que julgava ter e não terá acesso a uma ordem jurídica justa, por falta dos meios necessários.

As sociedades modernas têm o conhecimento de que, o acesso efetivo à Justiça é um Direito social básico. Seguindo esta linha **CAPELLETTI** já escrevia no seu manual de Acesso à Justiça, que, a expressão Efetividade pode ser interpretada como igualdade de armas, onde o resultado final da contenda jurídica dependerá apenas do Direito a ser discutido entre as partes, onde não terão relevância as diferenças estranhas ao Direito em debate. Mas essa igualdade é uma utopia. As diferenças existentes entre as partes não podem ser todas erradicadas.

Poderíamos enumerar várias diferenças entre os litigantes que acabam interferindo diretamente no Acesso à Justiça, mas as principais diferenças são muito bem enumeradas pelo autor, que aponta como uma das principais as custas judiciais, refletindo diretamente nas pequenas causas, que por seu valor pequeno, têm por obstáculo as custas processuais, que geralmente são altas, e acabam desestimulando o pequeno litigante.

Importantes destacar que há outra diferença apontada que é o conhecimento que poucas pessoas têm sobre os seus Direitos, enquanto outras têm condições de identificar os seus Direitos e sabem quais os mecanismos adequados para buscá-los, diferenças que geram a capacidade desleal de propor uma ação ou até mesmo para se defender.

Ainda sobre este tema, o doutrinador em seus estudos realizados no relatório do Projeto de Florença, analisa as modificações ocorridas no mundo para solucionar os problemas do Acesso à Justiça.

Em sua obra, ele mostra alguns campos de atuações e as reformas feitas para a Efetividade do acesso, principalmente nas reformas dos procedimentos judiciais: Custas judiciais, que na França, a partir de 1978, foram eliminadas; o modo de decisão dos magistrados, como modelo de Stuttgart, Alemanha; mecanismos alternativos de resolução de litígios, juízo arbitral, e até mesmo a Conciliação, como no sistema Japonês, os conciliateus franceses e nos Estados Unidos os Centros de Justiça de vizinhança; outra mudança foi os incentivos econômicos aos que se conciliassem, principalmente nas pequenas causas.

Assim, vivemos num Estado Democrático, onde o poder jurisdicional pertence ao Estado e é exercido pelo judiciário em seu nome.

De acordo com os estudos e os resultados até aqui demonstrados, observamos que a grande preocupação dos doutrinadores modernos é garantir o Acesso à Justiça como o acesso à ordem jurídica justa. Posição que foi se consolidando lentamente ao longo do tempo, pois se acreditava que o Acesso à Justiça se limitava apenas ao acesso ao judiciário.

Vemos também o legislador participando ativamente desta transformação, na medida em que são criadas e oferecidas formas alternativas e adequadas para que a sociedade possa buscar e ter um Acesso à Justiça. Institutos como a Mediação e Arbitragem, acordos e homologações sindicais, Curadorias e Câmaras de Conciliação dos Procons, por iniciativa do Ministério Público, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, entre outros.

Finalmente, todos os estudos, as experiências, e as transformações que foram feitas e ainda estão em experiência, nos levam a um único caminho, termos condições materiais e humanas para que possamos exercer um Direito o qual nos é garantido constitucionalmente, o Acesso à Justiça, a Justiça do justo, do rico, do pobre, dos discriminados, do trabalhador, do branco, do negro, enfim uma Justiça que não tenha cara nem nome, que seja apenas acessível e justa.

2.4 ACESSO À JUSTIÇA E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O aumento da população e conseqüentemente a diversidade de conflitos, gerados pelo choque de interesses individuais e coletivos, têm como paralelo a origem e a evolução do Estado, que nos primórdios, tinha como interesse absoluto a vontade do soberano, que se sobrepunha aos interesses dos indivíduos, e o senhor soberano tinha o poder de vida e morte em suas mãos.

Tínhamos um Direito Natural subjetivo, onde o único elemento que o homem tinha para defender este Direito, quando se sentia lesado ou ameaçado, era a força. Com a passagem do Direito Natural para o Direito positivado, foram criados Princípios gerais e normas legais que passaram a garantir e proteger os Direitos básicos do homem, para que, solucionando seus conflitos possa ter um Acesso à Justiça.

Para termos a noção do Acesso à Justiça como um Direito Fundamental, faremos algumas breves considerações sobre Direito Fundamental. Os Direitos Fundamentais abrangem todos os Direitos positivados da esfera constitucional de um Estado, agindo dentro do ordenamento jurídico deste Estado e ao mesmo tempo vinculado aos Direitos humanos, através de pactos que integram o Direito internacional, com a finalidade de garantir ao ser humano a aplicação de seus Direitos, seja no âmbito jurídico ou como cidadão comum.

A dificuldade tem sido grande em conceituar Justiça, principalmente como os meios de Acesso à Justiça, pois saímos da idéia de um Direito abstrato, para o mundo concreto, da vida dos homens. **BEZERRA** enfatiza que, esta dificuldade vem sendo refletida através da criação dos instrumentos de atuação da Justiça, como o Processo e a garantia de seus procedimentos, que têm um nível de Direito Fundamental refletido através do devido Processo legal.

Enfoque perfeito é dado pelo autor em sua obra sobre Acesso à Justiça:

Temas como a garantia de Acesso à Justiça e a instrumentalidade e Efetividade da tutela jurisdicional, passaram a ocupar a atenção da ciência processual, com referência sobre as grandes categorias que haviam servido de alicerce à implantação do Direito

processual como ramo independente do Direito material, integrado solidamente ao Direito público. Além disso, o Acesso à Justiça passou a ser uma questão cívica, um Direito cívico, tendo as Constituições criado Princípios como o devido Processo legal, da ampla defesa, e Direitos subjetivos como o Direito de ação.

Princípios que consolidam a preocupação do legislador por uma Justiça social, fundamentando as transformações pelas quais passamos nos últimos anos, onde a Justiça individual cedeu lugar a uma Justiça acessível e igual para todos.

É bom não olvidar que estão previstos em nosso ordenamento jurídico, como Direitos Fundamentais, recepcionados na Constituição Federal de 1988, Título II, Capítulo I, Arts. 5º, até o 17, sendo que, no art. 5º § 2º, a Constituição diz que os Direitos e garantias expressos ali, não excluem outros Princípios decorrentes do regime por ela adotados, inclusive os tratados internacionais que o Brasil faça parte.

Confirmando assim, o que em outro momento deste trabalho já foi demonstrado, ou seja, o Processo deve ser utilizado como modo de propiciar às partes o real Acesso à Justiça, que segundo BEZERRA , a doutrina tem chamado de acesso à ordem jurídica justa.

A idéia de ordem jurídica justa está intimamente ligada a um tratamento igualitário de todos os homens, quer seja em relação aos seus Direitos como em relação aos seus deveres como cidadão.

A igualdade de todos perante a lei é um dos Princípios constitucionais extraídos da época da Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos Humanos. Princípio formal que estabelece ao cidadão o Direito de tratamento igual com relação aos seus iguais, e tratar com igualdade os diferentes com relação às suas diferenças.

Dando melhor interpretação a regra, **GRINOVER** aponta alguns pontos importantes no conceito de Isonomia:

A absoluta igualdade jurídica não pode, contudo, eliminar a desigualdade econômica; por isso, do primitivo conceito de igualdade, formal e negativa (a lei não deve

estabelecer qualquer diferença entre os indivíduos), clamou-se pela passagem à igualdade substancial. E hoje, na conceituação positiva da Isonomia (iguais oportunidades para todos, a serem propiciadas pelo Estado), realça-se o conceito realista, que pugna pela igualdade proporcional, a qual significa, em síntese, tratamento igual aos substancialmente iguais.

Ao aplicar o Princípio da Isonomia no sistema jurídico interno, o legislador buscou assegurar a acessibilidade igual para todos e um resultado justo, para que os objetivos constitucionais sejam obtidos, formando uma sociedade justa e livre, com seus conflitos sociais superados.

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, apregoa: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do Direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV- A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito. Este Princípio Constitucional é claríssimo, ou seja, o Estado não pode se excusar de apreciar Direitos ou pedidos de reparação de Direitos violados.

Que de acordo com este Princípio está ligado ao Direito de Ação, que tecnicamente falando é o Direito público e subjetivo que a parte tem de postular junto ao Estado e, inclusive contra tal Estado. Seria a “antítese jurídica necessária” da Constituição Federal, a qual aparelha o Estado pondo mecanismos à sua disposição, estipula suas prerrogativas e Direitos, e arma o particular para lutar contra danos e atos ilegais daquele ente público.

É a característica do Princípio da legalidade que está inserido no art. 5º da Carta Magna. Analisando o conteúdo desta previsão constitucional, **BEZERRA** entende que o dispositivo constitucional põe obstáculos para que os conflitos não sejam solucionados fora da esfera judiciária, ou seja, que os conflitos passem sempre pelo crivo do judiciário, evitando as vias alternativas. Referidas vias, como mediação e arbitragem, necessitam de homologação do judiciário, para ser validada a composição, configurando assim também, obstáculos.

Deste modo, devemos exigir que os mecanismos extrajudiciais sejam realmente procedimentos para resolução de conflitos, que o Estado dê mais autonomia a estes mecanismos, dentro dos limites da legalidade, para que sejam mais efetivos.

Com o advento da Lei do Juizado Especial 9.099/95, que em seu art. 2º estabelece os Princípios norteadores e orientadores deste instituto, oferecendo às partes quando possível a Conciliação e a transação, com o objetivo de tornar mais célere a solução de conflitos. Seguindo a linha evolutiva dos procedimentos processuais, o Código Processo Civil que, no art. 447, prevê:

Art. 447. Quando o litígio versar sobre Direitos patrimoniais de caráter privado, o Juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a Conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Instituindo assim, a audiência de Conciliação prévia, passando a compor o ordenamento jurídico, mais um instrumento formal de solução de conflitos, com a finalidade de agilizar a solução dos conflitos e por fim, acelerar o Acesso à Justiça.

Vale a pena dizer que são fortes as transformações, mas ainda são poucas. Historicamente somos um país de formação processual instrumentalista e tradicional, em virtude disto, notamos que, as transformações no ordenamento jurídico que instituíram mecanismos para agilizar a solução dos conflitos, foram todas dentro das vias judiciárias.

É bom esclarecer que, o legislador precisa evoluir quebrando amarras de preconceitos e tradição, criando e oferecendo também, normas que proporcionem segurança jurídica nas soluções de conflitos extrajudiciais. Para evitar que alguns segmentos da sociedade ignorem as leis e os meios legais de solução de conflitos, e busquem um Direito não oficial, paralelo, que sabemos existir dentro das grandes comunidades menos favorecidas.

Por outro lado vemos que, a preocupação com o Acesso à Justiça sempre esteve ligada à condição financeira das partes, reflexo direto das custas processuais. Esta ligação fica mais visível, quando o legislador ao longo do tempo vem expressando sua preocupação com o Acesso à Justiça, pelas vias judiciais, preocupação que vem expressa na Constituição brasileira quando novamente em seu artigo 5º inciso LXXIV prevê assistência gratuita aos que não tenham renda suficiente.

O Estado se responsabiliza em oferecer assistência jurídica àqueles que não tenham recursos. A preocupação não foi apenas em oferecer assistência judicial, mas também assistência jurídica, a assistência jurídica e judicial devem ser conscientizadas nas Defensorias Públicas, através dos defensores, para que desempenhem um serviço jurídico social, resolvendo os conflitos que forem levados à sua apreciação, também pela via extrajudicial, quando possível.

Diante disto, temos assim uma proteção formal dos nossos Direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente e que integram o ordenamento jurídico com aplicação imediata, conforme o art. 5º §1º da nossa Carta Magna: §1º. As normas definidoras dos Direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

Temos também previsão constitucional no art. 5º §2º, dos Direitos fundamentais no campo material, contidos nas estruturas básicas da sociedade e dos Estados, com a seguinte redação: Art. 5º § 2º. Os Direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos Princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Mas não é só. Temos assim previsão material e formal em normas garantidoras dos Direitos fundamentais, que o legislador buscou proteger para evitar que sejam violados, Direito à intimidade, à vida privada, à honra, proteção ao Direito de imagem das pessoas, Direito de liberdade e proteção contra prisão irregular, ter garantido a inviolabilidade do lar e assegurado o devido Processo legal e a legítima defesa.

Temos também assegurados, como Princípios constitucionais, o Direito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, esculpidos no artigo 1º incisos II e III, e seus objetivos no artigo 3º inciso I a IV da Constituição Federal, que tem por finalidade construir uma

sociedade mais justa, livre e solidária, com a erradicação da pobreza e da marginalidade, sem preconceitos de raça, origem, cor, idade ou qualquer discriminação, para que tenhamos equilíbrio social e uma Justiça social dentro dos limites do Acesso à Justiça.

Apesar dos grandes avanços sofridos em nosso ordenamento jurídico com a criação de institutos importantíssimos como, os Juizados de Pequenas Causas e Juizados Especiais de Pequenas Causas Cíveis e Criminais, a evolução aconteceu também, como já vimos anteriormente, no âmbito Constitucional, com a previsão legal de Princípios e garantias que visam proteger e garantir os Direitos do cidadão proporcionando a defesa dos Direitos e o Acesso à Justiça, temos outros institutos com previsão Constitucional e infraconstitucional, que o legislador criou com a finalidade de fortalecer os meios de Acesso à Justiça através do judiciário.

Para não se cometer injustiça, faremos um breve apanhado sobre alguns destes mecanismos, não menos importantes que os já citados, e que estão presentes em nosso ordenamento legal, seguindo a ordem de comentários do ilustre mestre **RODRIGUES**, quando se refere a estes institutos que abordaremos a seguir:

Conforme o autor acima citado, a Ação Civil Pública foi criada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, veio disciplinar as responsabilidades dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico e histórico, enfim proteger os interesses difusos ou coletivos.

Foi alterada em algumas partes pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Teve sua competência ampliada com a edição da Lei nº 7.853/89, usada para a proteção de Direitos difusos ou coletivos dos portadores de deficiência, e a Lei nº 7.913/89, que cuida de danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários.

É bom não olvidar que, um dos aspectos importantíssimos da Ação Pública é a legitimidade ativa para propô-la, o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, as autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, como também as sociedades constituídas há mais de um ano.

Com relação as custas e quaisquer outras despesas não serão pagas adiantadas e nem serão cobradas da parte autora, salvo má-fé comprovada. A Lei estabelece que o Ministério público possa instaurar inquérito civil, requisitar certidões, perícias ou exames, a qualquer órgão público ou privado, se julgar necessário.

Assistência Jurídica aos carentes com previsão Constitucional no artigo 5º, inciso LXXIV, e fundamentação legal no artigo 134 da Constituição Federal assim tipificado: Art. 134. A defensoria pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma da art. 5º, LXXIV.

De acordo ainda com os estudos de **RODRIGUES**, ao garantir assistência jurídica, o texto constitucional previu dois campos distintos: assistência jurídica e judiciária prestada pela Defensoria Pública, ou onde não for criada, por profissionais de acordo com as Leis nº 1.060/50 e nº 8.906/94; previu também a assistência jurídica preventiva e extrajudicial, prestadas pela Defensoria.

Vale a pena lembrar que, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tem como essência o Acesso à Justiça com a proteção da criança e do adolescente. Referido Estatuto foi criado com a finalidade de corrigir as irregularidades com que eram tratados os menores, veio criar uma Justiça da infância e da juventude, que abrange todo o círculo social que o cerca, ou seja, família, sociedade e principalmente o Estado.

Foram garantidos à criança e ao adolescente, Direitos, deixando de ser tratados como objetos. A lei prevê acesso à defensoria pública ou advogado nomeado, nomeação de curador, quando necessário, garante o Direito à proteção judicial, ensino, trabalho com condições adequadas à idade, acesso às ações e serviços de saúde, dentre outros.

Um dos pontos principais deste Estatuto é que autoriza o Juiz, ouvido o Ministério Público, a investigar os fatos e proceder de ofício quando necessário, nos casos quando não houver procedimento específico previsto no Estatuto ou em outro dispositivo legal.

Respeitando a ordem cronológica, que foram criados os instrumentos legais em nosso ordenamento, abordamos aquele instituto que revolucionou no âmbito do consumidor como indivíduo e da coletividade.

Já o Código de Defesa do Consumidor, criado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC), foi criado para exercer a proteção do consumidor, sendo um instrumento muito importante de Acesso à Justiça. O referido código ampliou a legitimidade para propor ação de interesses difusos, estabelecendo legitimação aos entes públicos, mesmo despersonalizados para impetrar ação, que já era previsto na Lei 7.347/85, já relatado anteriormente.

Através deste instituto os consumidores e as vítimas que tenham seus Direitos lesados podem exercer seus Direitos de cidadãos em juízo, individualmente ou coletivo. Outro ponto interessante que o Código de Defesa do Consumidor trouxe foi estabelecer que, uma vez proposta a Ação, o fato deve ser público através de edital no órgão oficial e nos meios de comunicação social, para informar às pessoas que tenham interesse no Processo como litisconsórcio.

Finalmente, o processualista brasileiro vem trabalhando arduamente na reestruturação do Processo e nos procedimentos, elaborando projetos legislativos como, a ampliação da lei de pequenas causas cíveis, com relação às interceptações telefônicas, o procedimento com os crimes de colarinho branco, a lei ambiental, as transformações do Código de Processo Civil e penal, toda esta transformação tem como finalidade, adaptar o sistema processual clássico que predomina no nosso ordenamento, para acompanhar a realidade sociopolítica da sociedade contemporânea. Realidade que nos dias de hoje busca, através do Processo, o Acesso à Justiça e à ordem jurídica justa, sem perdermos a qualidade da Justiça alcançada.

CAPÍTULO 3

EFETIVIDADE E O IMPACTO DOS JUIZADOS NAS COMUNIDADES CARENTES

3.1 CONCEITO DE EFETIVIDADE

Para que possamos discorrer sobre o tema, buscamos a definição em sua plenitude:

Derivado de efeitos, do latim *effectivus*, de *efficere* (executar, cumprir, satisfazer, acabar), indica a qualidade ou o caráter de tudo o que se mostra efetivo ou o que está em atividade. Sem fugir a seu fundamental sentido, na técnica processual, Efetividade exprime também esse caráter de efetivo, designando, assim, todo ato processual que foi integralmente cumprido ou executado, de modo a surtir, como é da regra, os desejados efeitos.

Inserindo o conceito acima descrito na linha do presente trabalho, ou seja, O Acesso à Justiça e o Impacto dos Juizados Especiais nas Comunidades Carentes vemos que, a preocupação com o tema vem evoluindo de acordo com os estudos elaborados por nossos doutrinadores e legisladores, sobre o Acesso à Justiça. É a busca não apenas ao acesso ao judiciário, mas também a um ordenamento justo, com assistência jurídica e procedimentos simples, céleres e eficientes nos atos processuais.

Lembra muito bem **CAPPELLETTI** em seus estudos precursores do Acesso à Justiça, apresentava o Acesso à Justiça como um Direito social básico pertencente às modernas sociedades, tornando assim, vago o significado de Efetividade. Na sua visão, a Efetividade vista como uma igualdade de armas, que os litigantes usariam para resolverem seus litígios, seria uma utopia. Se olharmos a igualdade de armas aqui descrita, e a definirmos como sendo o resultado da reivindicação de algum Direito, passaria a ser uma realidade.

É impossível não fazer uma ligação entre a Efetividade descrita acima pelo autor e a Efetividade buscada através do Processo jurisdicional. O Direito processual oferece as

armas necessárias para que, com os mecanismos processuais legais que dispomos, a Efetividade seja uma realidade.

É bom não olvidar que, o processo civil tem hoje uma visão moderna que está inserida num macrossistema, e está sendo reformado dentro dos parâmetros constitucionais. Existem muitas resistências por parte dos processualistas tradicionais, já demonstradas no capítulo anterior, que precisam ser transpostas para a consolidação da reforma do sistema processual.

Referidas reformas que transformarão os procedimentos mais céleres, informais e econômicos, para alguns tipos de demandas, tornando os resultados processuais realmente Efetivos.

3.2 VISÃO GERAL

A Efetividade como um resultado do nas Comunidades Carentes dentro dos procedimentos do Juizado Especial tem um significado amplo, pois partimos da instrumentalidade do processo e usamos como norteadores os Princípios que constituem os atos processuais, para chegarmos ao resultado que as partes esperam obter, ou seja, ter um Direito reconhecido ou ter restabelecido um Direito lesado. Tudo isto, dentro do menor espaço de tempo possível, para que a Justiça realmente tenha sido feita.

Muito se fala, atualmente, em Acesso à Justiça. Contudo, a experiência tem mostrado, a todo instante, que longe está a sociedade de alcançar um efetivo Acesso à Justiça a esse bem maior de faina humana em busca da realização de seu destino.

Observamos que nas páginas dos jornais, das revistas especializadas, nos diversos outros meios de comunicação, na rotina dos tribunais, nas discussões sociais, políticas e econômicas e até em organismos religiosos, há um grito uníssono das Comunidades Carentes clamando por mais Justiça.

Não se trata aqui de se apregoar uma Justiça social e uma ampliação de Acesso à Justiça romântica, sonhadora, fundada em devaneios. Não é justo nem injusto, mas natural,

que as pessoas nasçam numa determinada posição social. O que pode tornar-se justo ou injusto é a ação das instituições sociais para com elas.

Lembramos que, as sociedades aristocráticas ou de castas tornam-se injustas porque erigem estas contingências no vínculo básico para integrar classes sociais privilegiadas e de modo geral fechadas. Tais sociedades legalizam a arbitrariedade da natureza.

Importante destacar que, não podemos negar as dificuldades que existem para que o grito das Comunidades Carentes por mais Justiça, seja ouvido e alcançado, mas temos que juntar forças e continuar buscando mudanças no sistema e o apoio dos nossos legisladores, para que o grito da sociedade, a que se refere o autor acima, não se perca no ar.

Por outro lado, o efetivo acesso ao aparato jurisdicional significa Direito Fundamental num sistema igualitário, onde todos possam ter esse Direito garantido e não apenas declarado. O ingresso nas vias processuais é mais do que um Direito social fundamental; é o foco central de um Processo de conscientização cultural.

A sociedade moderna tem crescido em uma proporção cada vez maior e mais rápida, por estes e outros motivos estruturais, é cada vez mais difícil levar informações e conhecimentos a todas as camadas sociais, principalmente as mais Carentes. Infelizmente quem menos recebe informação e apoio, são os que mais necessitam saber que são cidadãos com Direitos e deveres iguais ao de todas as localidades do país.

Foi muito feliz **WATANABE** ao fazer uma comparação entre o motorista de um carro que vê um guarda de trânsito policiando as ruas de uma cidade e os efeitos que produz no motorista, que sabendo estar sendo observado e que se cometer uma infração será multado, irá respeitar as normas de trânsito; e os Juizados Especiais como meio de informação e apoio jurisdicional para as camadas mais necessitadas da sociedade.

Vale pena dizer que, oferecendo acesso ao judiciário gratuito, no primeiro grau de jurisdição, procedimentos simples e sem a obrigatoriedade nas causas de pequeno valor 20 (vinte salários) mínimos, da presença de advogado, irá dar confiança ao cidadão que tiver um Direito lesado ou questionado a buscar solução com os mecanismos legais que estão sendo oferecidos pelo Estado.

Assim, atuará também como meio de repressão coibindo e estimulando o cumprimento da Lei, pois existirá um órgão estatal oferecendo apoio aos mais carentes. O autor conclui enfatizando que, nos países onde existe uma Justiça com Acesso fácil e desformalizado, é comum a expressão “eu te Processo”, enquanto que nos países onde o sistema processual é repleto de formalismo, é comum a expressão “vai procurar teus Direitos”. Finaliza o autor refletindo que, a situação exposta por ele está mudando em alguns países, com a implantação dos Juizados Especiais e alguns sistemas semelhantes.

3.3 A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA NO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Após um breve histórico dos movimentos que levaram a criação e organização dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, instituídos pela Lei 7.244/84, e posteriormente, o artigo 98, I, da Constituição de 1988, regulamentou a criação e competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que foram instituídos com a Lei 9.099/95, absorvendo os Juizados Especiais de Pequenas Causas.

Os Juizados Especiais têm a competência para julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e penais de menor potencial ofensivo, com Princípios e procedimentos específicos, que lhes dão características especiais. Informalidade nos atos processuais, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, e a participação popular com incentivo à Conciliação, com a participação de Juizes leigos no papel de conciliadores.

É bom frisar que, todas estas características juntas, têm um único objetivo, alcançar o Efetivo Acesso à Justiça e conseqüentemente uma ordem jurídica justa. Referida ordem jurídica justa deve ser composta de mecanismos ágeis, eficientes e principalmente informação e assistência aos que a buscam.

Argumentou com muita propriedade **MARINONI**, em seus estudos demonstra a importância da informação e da assistência judiciária, e relaciona a inexistência de informação, ao fato dos pobres não exercerem seus Direitos, quando diz: “o pobre, para ser cidadão, ou, melhor, para ser cidadão participante no mundo em que vive, agente da história e por esta responsável, deve ser Efetivamente informado e orientado sobre seus Direitos. O cidadão, em uma sociedade verdadeiramente democrática, deve conhecer e

poder exercer os seus Direitos, independentemente de óbices de ordem econômica. Na realidade, o Direito à informação é corolário do Direito à livre expressão. E o Direito de Acesso à Justiça pressupõe o Direito à informação a respeito da existência dos Direitos”.

Houve uma evolução na organização do Estado, com a finalidade de resgatar a confiança do cidadão no judiciário. É importante também ressaltar, que houve grandes reformas legislativas para que estas mudanças pudessem ocorrer. Temos agora que responder, se as reformas feitas estão produzindo os resultados esperados pela sociedade”.

O Direito à informação, como elemento essencial para garantir o Acesso à Justiça em países em desenvolvimento como o nosso, é tão importante como o de ter um advogado, um defensor, que esteja à disposição daqueles necessitados que, conhecedores dos seus Direitos, querem exercê-los.

Trata-se de pessoas que não têm condições sequer de ser partes – os “não-partes” são pessoas absolutamente marginalizadas da sociedade, porque não sabem nem mesmo os Direitos de que dispõem ou de como exercê-los; constituem o grande contingente de nosso país.

Note bem que, a informação em todas as esferas do cotidiano do cidadão é o elemento principal, pois um ser sem informação, sem orientação é como um navio à deriva, não tem um porto seguro para chegar.

Outro ponto tão importante quanto o Direito à informação são os custos financeiros do Processo, que não podem ser registrados nos dias de hoje como único obstáculo ao Efetivo Acesso à Justiça, para quem tem um Direito a discutir.

Mas não é só. Os custos financeiros de um Processo não devem ser os maiores obstáculos que dificultem o Acesso à Justiça de qualquer pessoa, especialmente nas causas de reduzido valor econômico. Com o avanço das discussões sobre as dificuldades que a maioria da Comunidade Carente sofre, em ter informação, assistência jurídica e judiciária, é entendimento quase pacífico que, a falta de informação e assistência são obstáculos que precisam ser superados, assim como, os custos processuais.

A visão democrática dos Juizados Especiais trouxe a tona um enfoque social ao Processo, que era apenas técnico, começou a haver uma preocupação em satisfazer os anseios da comunidade com relação ao judiciário, que se encontrava desacreditado em virtude principalmente dos entraves sofridos devido ao excesso de formalismo nos atos processuais.

Começamos a sentir os efeitos na postura dos nossos legisladores e processualistas tradicionais, quebrando assim paradigmas na estrutura processualista, como já demonstrado anteriormente. Houve e ainda haverá resistências com relação aos procedimentos dos Juizados Especiais.

Por derradeiro, o novo sistema do Juizado Especial veio tornar o Acesso à Justiça efetivo, pois é composto por procedimentos simples, direcionados aos pequenos litigantes, com pequenas demandas no âmbito do Direito material, atuando também para resgatar a imagem do judiciário, tornando-o mais eficiente, à medida que as vias de acesso aos tribunais estão mais próximas dos mais simples. Os procedimentos enxutos, embasados nos Princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e Celeridade, abriram os caminhos do Acesso à Justiça.

3.4 - A PRÁTICA FORENSE NO JUIZADO ESPECIAL E SUA EFETIVIDADE

Mesmo com grandes avanços ocorridos no nosso sistema processual, com os mecanismos formais e diversos, de Acesso à Justiça que o compõem, e a finalidade precípua de satisfazer os interesses anteriormente relacionados, merece uma análise a prática forense no Juizado Especial Cível e a sua Efetividade. Por esta razão, este tópico do terceiro capítulo, tem por objetivo demonstrar algumas análises, questionamentos e entendimentos doutrinários, e alguns julgados deste instituto.

Pois bem, procurando assim demonstrar na prática forense a real Efetividade dos Juizados Especiais no Acesso à Justiça. Para a elaboração deste tópico foi usada como principal guia a obra de **Paulo Cezar Pinheiro**: Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública. Depois de muitas pesquisas efetuadas no transcorrer deste trabalho, a obra acima citada apresentou todas as diretrizes e conteúdos atualizados sobre os tópicos que seriam aqui desenvolvidos.

Deste modo, contém também a referida obra, dados e análise doutrinária do autor, sobre os Juizados Especiais Cíveis, sua estrutura, a acessibilidade e a operosidade, estando inserida a Efetividade como requisito da operosidade, do sistema. Requisitos estes fundamentais para a confecção deste capítulo.

Decorrida aproximadamente uma década que a lei nº 9.099/95 foi editada, regulamentando o que preceitua o artigo 98, I da Constituição Federal, várias análises podem ser feitas com relação às inovações trazidas com o novo sistema dos Juizados Especiais e as mudanças na área processual que a Lei provocou.

Lembrando que ao editar a lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis o legislador procurou garantir, na prática, o Princípio da acessibilidade, usando os Princípios e as diretrizes que constituem os Juizados. A facilitação do Acesso à Justiça com a gratuidade em primeiro grau e pela possibilidade de ingressar diretamente no Juizado, sem advogado, em causas com valor de até 20 salários mínimos. Com a possibilidade da Conciliação, que veio facilitar, simplificar e acelerar o Processo. O Juizado tem um sistema completo em dois graus de jurisdição, sendo que, ambos no primeiro grau de jurisdição, e seu Tribunal recursal composto por Juízes.

Mas não é só. Outro aspecto importante é a irrecorribilidade da decisão do árbitro homologado pelo Juiz togado. No aspecto da acessibilidade temos a participação da comunidade na administração da Justiça, na figura dos conciliadores e dos árbitros.

PINHEIRO leciona que a lei 9.099/95 em seu artigo 1º ao instituir os Juizados Especiais Cíveis buscou garantir a acessibilidade através da regionalização da Justiça, descentralizando-a, tornando mais próxima da comunidade, mais simples e mais humana, assim transcrito:

Art. 1º. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para Conciliação Processo, julgamento e execução.

Seguindo a linha do autor, ele aponta o horário de funcionamento com possibilidade da realização de atos processuais no horário noturno, como um fator de

acessibilidade importante. Aponta também, a legitimidade de pessoas físicas maiores de 18 anos estarem em juízo, sem a assistência de advogado, nas causas de valor até 20 salários mínimos, a obrigação de o Juiz alertar as partes quando facultativa a assistência, de optar pelo patrocínio de advogado, do Direito à assistência judiciária quando o adversário comparecer assistido por advogado, ou ele for pessoa jurídica ou firma individual e por fim, se for pobre, para a interposição de recurso, a gratuidade das custas processuais.

Estes são, na concepção do autor, os pontos fundamentais que o legislador colocou à disposição do cidadão, para que buscasse junto ao órgão jurisdicional a reparação dos seus Direitos lesados ou de um Direito que julgue ter.

É importante destacar que, todos os procedimentos acima descritos pelo autor citado, atuam como elementos fundamentais para a acessibilidade da Justiça, pois são atos céleres e informais, que tornam Efetivos os Juizados Especiais Cíveis, principalmente quando aliados a uma bem elaborada dose de informação. Enfatizando mais uma vez, pois já discorremos anteriormente sobre a importância da informação na eficácia dos Juizados.

Assinale-se que a desformalização do Processo deve garantir a qualquer custo, os Princípios fundamentais garantidores dos Direitos do cidadão e presentes na Constituição Federal.

PINHEIRO alerta para a intenção do legislador com a descentralização da Justiça e a criação dos Juizados:

A descentralização da Justiça, com a criação de tribunais especiais para o julgamento de causas de pequena complexidade (art. 3º), nos bairros, com os seus respectivos serviços de assistência judiciária, permitem que os Juizados sirvam de polos de informação de Direitos, quaisquer que sejam (arts. 57 e 58), minimizando o gravíssimo problema da desinformação jurídica existente no nosso país e, ao mesmo tempo, facilitando o acesso das classes menos favorecidas ao Judiciário.

Importante consignar aqui que a lei permite que as normas locais de organização judiciária estendam a competência dos Juizados para a Conciliação de causas que não estariam abrangidas na sua competência originária (art. 58), propiciando um acesso mais

amplo, permitindo que a Justiça do bairro possa ser palco para a solução amigável de todos os problemas daquela comunidade.

Os Princípios contidos no artigo 2º da Lei 9.099/95 são regras de sobredireitos que têm a função de orientar a interpretação de outras regras contidas no referido dispositivo legal. Os Juizados constituem assim, um subsistema maior de Direitos, traduzindo-se em um novo Processo e não apenas em um mero procedimento.

O Processo evolutivo da criação dos Juizados desde os idos dos Juizados de Pequenas Causas, até os dias de hoje, manteve a idéia principal de ser o facilitador do Acesso à Justiça pelo cidadão comum, em especial as camadas mais humildes da sociedade.

Para abordarmos a sua Efetividade nos dias de hoje, temos que ressaltar os limites da sua competência, que se encontram estabelecidos no artigo 3º da Lei 9.099/95, competência em razão do valor da causa não exceda 40 (quarenta) vezes o salário mínimo e a competência em razão da matéria, elencadas no referido artigo.

TOSTES faz uma breve consideração sobre os valores excedentes quando da Conciliação nos Juizados: “Ocorrendo a conciliação, qualquer que seja o valor, será integralmente válido o acordo, e passível de execução a sentença na sua integralidade, tendo em vista a expressa exceção legal. O mesmo princípio é o que autoriza a homologação de acordo extrajudicial de qualquer valor, conforme prevê o art. 57 da Lei do Juizado Especial”.

Ao analisar o artigo supra citado, vemos que a Competência do Juizado é fixada em razão do valor de alçada, e também da matéria, desde que se enquadrem nas causas de menor complexidade, ou seja, não exijam produção de prova pericial complexa.

Quando o legislador fixou a Competência em razão do valor, artigo 3º, inciso I da Lei 9.099/95, nas causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, e assim como também promover a execução dos títulos extrajudiciais no valor de até quarenta vezes o valor do salário mínimo (artigo 3º §1º, alínea “b” da Lei dos Juizados), ele quis dar uma característica própria ao Juizado cível, com demandas simples e céleres.

Seguindo os critérios da Lei, o legislador determinou a Competência do Juizado Especial Cível em razão da matéria, segundo o artigo 3º, inciso II da 9.099/95. A renúncia ao crédito excedente previsto no §3º do artigo 3º do diploma legal examinado, versa sobre o excesso ao valor de 40 salários mínimos fixados como teto para as causas do Juizado, não se aplicando na hipótese de fixação de Competência em razão da matéria, onde é irrelevante o valor, ou seja, não se aplica a renúncia ao excedente do valor de alçada nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 3º da Lei 9.099/95.

Assim, independente do valor da causa, o Juizado Especial tem Competência para conhecer e julgar todas as causas mencionadas no artigo 275, inciso II do Código de Processo Civil, excetuando as ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas (art. 275, parágrafo único), que são:

Art. 275 (...)

II – (...)

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo ressalvados os casos de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) nos demais casos previstos em lei .

Referido enunciado 58, resultante do XVI Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil, realizado no Rio de Janeiro, de 24 a 26 de Novembro de 2004, confirma a Competência do Juizado Especial para julgar, processar e executar todas as causas previstas no artigo 272 inciso II do Código Processual Civil, assim é o Enunciado:

ENUNCIADO 58 – Substitui o Enunciado 2 - As causas cíveis enumeradas no artigo 275 II do Código Processual Civil, admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado.

Como já frisamos, os Juizados têm características próprias de procedimentos e atos processuais, que dão os contornos necessários para a identificação da parte como um cidadão comum e humilde, que vem solucionar questões simples do seu dia a dia.

Passamos agora a etapa mais prática deste capítulo, para que possamos conhecer um pouco a realidade dos que buscam o Juizado Especial Cível em busca de soluções. Usaremos Jurisprudência tentando identificar algumas características dos cidadãos que utilizam este instituto e o tipo de demanda por ajuizada.

Após pesquisa realizada em Comarcas que possuem Juizados Especiais Cíveis, notamos que existem algumas dificuldades com relação à identificação da competência dos Juizados, se relativa ou absoluta, e sobre o Direito do autor optar entre o Juízo Comum e Juizado Especial. Sobre este questionamento a Jurisprudência do TJ de Santa Catarina decide assim:

Acórdão: Conflito de Competência 2003.030005-8, de Itajaí Relator: Desa. Salete Silva Sommariva. Data da Decisão: 19/10/2004

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CUMULAÇÃO DE PEDIDOS – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL – CAUSA COMPLEXA – DIREITO DO AUTOR EM OPTAR ENTRE OS JUIZADOS ESPECIAIS E JUÍZO COMUM – COMPETÊNCIA RELATIVA – CONFLITO PROVIDO.

A natureza complexa da demanda indenizatória por danos decorrentes de acidentes de trânsito que contêm cumulação de pedidos, os quais exigem ampla dilação probatória, com produção de prova pericial completa a fim, de se comprovar os alegados danos materiais e outros, se figura incompatível com o procedimento célere e simplificado dos Juizados Especiais Cíveis. Acordam 1ª Câmara de Direito Civil, por votação unânime conhecer do conflito, declarando-se a competência do Juízo suscitado.

Sobre Conflito de Competência, a Jurisprudência do TJ do Estado de Santa Catarina decide: Acórdão: Conflito de competência 2003.0199153-4, de Imbituba. Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben. Data da Decisão: 24/06/2004

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AJUIZAMENTO DA ACTIO NO JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZADO ESPECIAL. OPÇÃO DO AUTOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. INADMISSIBILIDADE.

Importante dizer que a competência dos Juizados Especiais cíveis é relativa; logo, não pode o magistrado dela declinar de ofício. Acordam, em 2ª Câmara de Direito Civil, por votação unânime, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo suscitado.

Diante do exposto acima, as causas propostas no sistema jurisdicional dos Juizados Especiais, consistem em litígios quase que comuns na vida dos cidadãos das comunidades carentes mais simples, como no caso em tela, indenização por danos causados com acidentes de trânsito. São demandas que requerem uma reparação rápida e eficaz, pois o prejuízo físico (lesão corporal ...), combinado com prejuízo monetário, repercute diretamente no dia a dia dos litigantes.

Por fim, ocorrem algumas vezes, conflitos de competência em razão da complexidade de algumas causas, gerando dúvidas sobre a opção da parte sobre o procedimento do Juizado e sobre a questão das causas que não são de competência dos Juizados por não se enquadrarem nos requisitos deste instituto.

Com muita propriedade **FIGUEIRA JUNIOR** leciona sobre a competência dos Juizados Especiais:

A verdade é que não estamos diante de mera questão de opção de procedimentos, mas sobretudo, de escolha entre Justiças diferenciadas, qualitativa e quantitativamente, seja no plano ontológico ou axiológico. Aliás, a tendência do Processo civil moderno é permitir ao sujeito interessado utilizar-se dos mecanismos da Justiça pela forma que mais lhe convém para obter a satisfação de suas pretensões, tendo em vista que as diversificações

procedimentais colocadas à sua disposição podem oferecer-lhe, dependendo da situação em concreto, vantagens e/ou desvantagens.

Desta feita, estamos diante à questão da tutela diferenciada dos Direitos, onde o instrumento deve necessariamente fornecer aos litigantes os indispensáveis valores representados pelo quadrinômio rapidez, segurança, economia e Efetividade.

Além da grande procura que existe nos Juizados, abordaremos este ponto mais adiante, o conflito de competência é uma questão de divergências. Isso ocorre quando um Juiz recebe uma causa e declara-se incompetente para julgá-la, remetendo-a de ofício a outro juízo que ele considera adequado para apreciá-la. Questão que tem sido resolvida a nível recursal, quando a jurisprudência tem firmado, conforme acima demonstrado, sendo a competência dos Juizados Especiais Cíveis relativa, não pode o magistrado dela declinar de ofício.

A edição da Lei 9.099/95 que regulamentou o art. 98 da Carta Magna de 1988, que atribuía Competência para a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e, pelos Estados, recebeu muitas críticas e resistências ao longo destes dez anos, conforme já relatado em outro capítulo, mas teve também muitos elogios e muitos resultados positivos, tanto por parte da doutrina, como dos operadores do Direito, e teve principalmente a aprovação da população para a qual foi instituído.

A jurisprudência da Turma Recursal do Juizado Especial, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos mostra mais características das demandas ocorridas nos Juizados:

Recurso Cível nº 4081, da Comarca da Capital. Juiz Relator: Domingos Paludo. Florianópolis, 05 de Agosto de 2004.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA NO SPC. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO. QUEM INSCREVE NO SPC DÉBITO INEXISTENTE, PRATICA ATO ILÍCITO E CAUSA DANO MORAL QUE HÁ DE INDENIZAR, SEGUNDO A REALIDADE ECONÔMICA DAS PARTES. ACORDAM, em sessão da primeira Turma de Recursos, por votação

unânime, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento, para reduzir a condenação, impondo à Recorrente o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15 do valor da condenação.

As demandas que ocorrem na jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis são diversificadas, com características simples e ao mesmo tempo especial, pois são litígios que se enquadram dentro dos Princípios estabelecidos expressamente no texto da Lei 9.099/95, principalmente o Princípio da Economia processual, ao estabelecer que o Processo seja o mais Célere e simples possível.

Note bem que a jurisprudência da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado de Santa Catarina, vem confirmar o Direito do pequeno consumidor que busca a tutela jurisdicional deste instituto:

Recurso Cível nº 3940. Relator Juiz Jaime Vicari. Florianópolis, 05 de agosto de 2004. FURTO DE MOTOCICLETA EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. ENTRADA DO VEÍCULO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUSTÓDIA DO ESTABELECIMENTO. COMPROVADO O PREJUÍZO, IMPÕE-SE A NECESSÁRIA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. ACORDAM, em Primeira Turma de Recursos Cíveis do Estado de Santa Catarina, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Não podemos olvidar que os objetivos dos Juizados Especiais Cíveis são que as demandas sejam rápidas e eficientes na solução dos conflitos, que sejam simples no seu tramitar, informais nos seus atos, e econômicos e compactos no trâmite das atividades processuais.

Vale a pena lembrar que temos observado, ao longo destes dez anos da trajetória dos Juizados Especiais Cíveis, a luta travada para a missão de abrir as portas do Judiciário e diminuir a falta de assistência jurídica dos Hipossuficientes. O Des. RÊMOLO LETTERIELLO, em seu artigo doutrinário, leciona que os Juizados Especiais Cíveis vêm cumprindo a missão para a qual foram criados, mas demonstra sua preocupação com relação a alguns projetos de Lei que se encontram em estudos sobre a ampliação da competência dos Juizados Especiais

Conclui o ilustre doutrinador ressalta que se alguns desses projetos de lei forem transformados em Leis, os Juizados Especiais Cíveis poderão cair na vala comum, se transformando numa Justiça com as mesmas mazelas da Justiça comum, pois com o aumento da competência, as demandas aumentaram o ritmo dos Juizados. E é notório segundo o doutrinador, que o sistema dos Juizados em alguns Estados é precário, falta apoio dos Tribunais de Justiça que não dão apoio material para organizar a estrutura física dos institutos, faltam também, segundo o autor, operadores do sistema que estejam envolvidos com a filosofia do trabalho, acarretando assim um acúmulo nas ações ajuizadas diariamente, e que acabam comprometendo um dos Princípios dos Juizados Especiais, Celeridade, pois o prazo entre a proposição da ação e a sua conclusão chega às vezes até dois anos.

LETTERIELLO aduz em seu trabalho doutrinário sobre a competência dos Juizados Especiais Cíveis: A Justiça grátis, a simplicidade e a promessa de rapidez seduziram grande número de litigantes que antes do advento do Juizado Especial, buscavam a tutela jurisdicional na Justiça comum, acarretando assim uma grande demanda aos procedimentos dos Juizados. Infelizmente a estrutura deste instituto é precária, como afirmado acima, resultando em um trabalho acima do seu limite, provocando uma morosidade em sua atuação.

A competência dos Juizados Especiais é uma preocupação atual de alguns estudiosos doutrinadores. O autor narra sobre os projetos de Lei que pretendem aumentar a competência dos Juizados: tramita na Câmara dos Deputados os Projetos de Lei 5696/2001 e 599/2003 que conferem, aos Juizados, competência para processar e julgar as ações de família. No Senado há também uma proposta para instituir-se o Juizado Especial de Família (Projeto de Lei do Senado nº 253/01) que já conta com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, proposta essa que prevê a supressão, no texto do § 2º, do art. 3º da Lei 9.099/95, da exclusão da competência dos Juizados para processar causas de natureza alimentar e referentes ao Estado das pessoas.

Importante lembrar que o alargamento da competência poderá comprometer profundamente as metas de proposta da criação dos Juizados, visto que, como demonstrado anteriormente, trabalha nos limites de suas possibilidades materiais e profissionais. Os

prazos das demandas já estão comprometidos, não estão sendo cumpridos os prazos previstos na Lei do instituto, pois a demanda está grande.

Esta situação está gerando preocupação na doutrina, pois a Efetividade dos Juizados Especiais Cíveis está ligada diretamente com a Celeridade, que é um dos Princípios que orienta os procedimentos do Juizado.

A Lei 9.099/95 deu um grande passo para a transformação do formalismo dos atos processuais, rompendo com o tradicionalismo do positivismo jurídico em benefício da sociedade contemporânea, colocando a disposição do cidadão um órgão jurisdicional com a função precípua de oferecer um Acesso Efetivo à Justiça, através de procedimentos simples e ágeis, sendo que, a implementação efetiva dos Juizados Especiais Cíveis depende do avanço adequado da interpretação dos dispositivos legais, aliados à nova realidade social.

O Desembargador **FERNANDES FILHO** em palestra proferida no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, sobre os Juizados, demonstra algumas dificuldades pelas quais tem passado este instituto ao longo de dez anos. Enfrentou resistência doutrinária, enfrentou o descrédito de vários advogados, temerosos de perder a clientela e preocupação com a qualidade da jurisdição que seria prestada, por falta de defesa técnica e adequada às partes.

Assim sendo, as dificuldades apontadas pelo autor são reais, mas é importante repetir, o instituto dos Juizados Especiais Cíveis, já está consolidado no nosso ordenamento jurídico e está cada vez mais firme na nossa cultura. É importante repetir, já foi superada a fase de descrédito por parte da comunidade doutrinária e jurídica, estamos agora na fase de continuar investindo no sistema dos Juizados, dando suporte físico e operacional para oferecer condições ao cidadão de buscar um Acesso Efetivo à Justiça, pois esta é a finalidade e objetivo deste órgão jurisdicional tão democrático.

O autor acima, defensor ferrenho dos Juizados Especiais, leciona sobre a barreira que os Juízes dos Juizados Especiais têm dos colegas do próprio judiciário: “outra dificuldade (...) talvez mais significativa - à prática da jurisdição especial: a timidez de alguns Tribunais de Justiça e o preconceito de nossos Colegas, magistrados da Justiça

comum. Aqueles, sem visão de futuro, parados no tempo, a negarem apoio às iniciativas indispensáveis à consolidação dos Juizados Especiais; estes, preconceituosos, acreditando que o magistrado da jurisdição especial trabalha pouco, sobre cuidar de Processos que não demandam reflexão ou aprofundamento.

Deste modo, esta resistência, interna, talvez seja mais nociva do que a externa, já superada, porque mina o Sistema por dentro, lesando-o e violentando-o no que tem de mais promissor: o ideário dos que o animam e lhes dão vida, vocês - magistrados dos Juizados Especiais.

Por fim, as dificuldades existem em todas as áreas e níveis de atividades. Superando as dificuldades e transpondo os obstáculos continuaram crescendo e se firmando cada vez mais os Juizados Especiais Cíveis, pois cada obstáculo superado corresponde à satisfação dos anseios das Comunidades mais Carentes que busca amparo do Estado órgão jurisdicional, na figura do Juizado, tendo seus Direitos protegidos e garantidos, através do Acesso Efetivo à Justiça com os meios oferecidos pelo Juizado. É com certeza uma resposta eloqüente ao desafio de uma Justiça acessível e democrática, compatível com os anseios e expectativas do próximo milênio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo um estudo sobre O Acesso à Justiça e o Impacto dos Juizados Especiais nas Comunidades Carentes, destacando a evolução histórica da criação do instituto e uma análise sucinta dos Princípios norteadores da Lei 9.099/95, da Competência dos Juizados Especiais e da sua Efetividade no Acesso à Justiça.

A escolha deste tema foi um processo natural, bem como a sugestão do corpo docente que ocorreu durante o período acadêmico, e foi se desenvolvendo à medida que os conhecimentos jurídicos foram sendo sedimentados ao longo do curso.

É um tema atual e palpitante, pois apresenta situação ocorridas em nossos dia a dia, sendo de grande relevância, pois as inovações trazidas pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais ao longo destes dez anos de atuação consistem num grande avanço na área jurisdicional, em especial na área Processual.

Foi uma corajosa e promissora iniciativa legislativa a edição da Lei 7.244/84, que dispunha sobre os Juizados de Pequenas Causas, absorvidos posteriormente pela Lei 9.099/95, que regulamentou o dispositivo constitucional em seu artigo 98, inciso I, e criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, buscando assim, a criação de um órgão jurisdicional que fosse Célere e efetivo no Acesso à Justiça.

Com procedimentos pautados na oralidade e principalmente informalidade na condução dos atos processuais, com a participação de Juízes leigos assistidos por Juízes togados, com a possibilidade da Conciliação e que, quando fosse possível a transação, com capacidade de promover a execução dos seus julgados e a permissão constitucional, de julgamento dos recursos por turmas de Juízes de primeiro grau.

Tornou-se assim, o objetivo do presente trabalho de pesquisa, verificar se estão sendo alcançados os objetivos declinados pelo legislador e norteados pelos Princípios elencados no artigo 2º da Lei 9.099/95, e que são também geradores do propósito social dos Juizados Especiais.

Visando atingir os objetivos propostos, este trabalho foi apresentado em quatro Capítulos.

O Primeiro Capítulo, abordou a origem dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com enfoque principal no Acesso à Justiça nos Juizados Especiais Cíveis que é objeto deste trabalho. Apresentamos um histórico sucinto sobre a evolução da Lei 9.099/95, destacando as críticas doutrinárias e também as opiniões positivas por parte da doutrina e de juristas.

O Juizado Especial é um órgão do Poder Judiciário, que surgiu depois de vários estudos e experiências realizadas em vários países do mundo, com o objetivo de resolver as pequenas causas e causas não complexas, com rapidez, de forma simples, sem custos processuais e buscando sempre um acordo entre as partes, Conciliação, direcionado às camadas mais carentes da sociedade.

Apresentamos os Princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, como sendo o espírito dos Juizados, pois todo o Processo neste sistema orientar-se-á pelo Princípio da Oralidade, os atos podem ser feitos oralmente e transcrito depois, por medida de segurança jurídica; Princípio da simplicidade, os atos devem ser os mais simples possíveis, os casos complexos não se enquadram no sistema; Princípio da Informalidade que se incorpora ao da Simplicidade, os atos devem ser simples e a propositura da reclamação pode ser oral e redigida a termo depois; Princípio da Economia Processual onde os atos processuais são concentrados e a previsão da gratuidade em primeiro grau de jurisdição, temos também o Princípio da Celeridade que se encontra implícito em todos os outros Princípios, pois ele traduz toda a essência de ser do Juizado Especial e finalmente definimos a Conciliação e transação, como a forma informal e alternativa de solucionar os litígios.

Todas as transformações proporcionadas pelos procedimentos dos Juizados Especiais foram profundas e ideológicas, mas os Princípios que orientam são Princípios com raízes Constitucionais que têm um único objetivo, oferecer um Acesso Efetivo à Justiça.

Já no segundo Capítulo, abordamos o conceito histórico de Acesso à Justiça, conceito que vem evoluindo ao longo do tempo, acompanhando o desenvolvimento político e social, atrelado com a idéia de cidadania. Definição ampla, que vai do acesso ao judiciário através da prestação jurisdicional, até o acesso às informações jurídicas, incluindo também o direito à assistência jurídica com tratamento justo, sem discriminação, que tenha como resultado uma Justiça equânime para todos que a busquem, independente de posição econômica e social.

Foi demonstrado, também no presente capítulo, a relação direta entre Direito e Acesso à Justiça, mostrando uma linha ideológica que une os dois institutos, pois é quase impossível falar em Acesso à Justiça sem pensarmos em um Direito Natural ou mesmo Fundamental, que todo cidadão tem garantido constitucionalmente, através do devido processo legal. Direitos que a Constituição Federal vem garantir, através de dispositivos específicos que regulamentam institutos como Ação Civil Pública, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Defesa do Consumidor e o próprio objeto do nosso estudo, os Juizados Especiais, entre outros.

No que consiste ao Terceiro Capítulo, foi abordado a Efetividade do Acesso à Justiça no Juizado Especial, embasada em análises doutrinárias e de juristas estudiosos dos Juizados Especiais Cíveis, demonstrando assim, que houve uma evolução positiva ao longo dos dez anos da edição da Lei 9.099/95 que instituiu os Juizados. Houve uma mudança de opinião por parte da doutrina, que no início se mostrou preocupada com a qualidade de Justiça que seria praticada nestes institutos.

Durante estes dez anos de existência os Juizados Especiais têm demonstrado que os procedimentos simples, descomplicados, a gratuidade e a celeridade, fazem a diferença nos resultados deste órgão, pois para que o Acesso à Justiça seja Efetivo, os resultados devem ser obtidos no menor espaço de tempo possível.

O terceiro Capítulo trouxe alguns julgados, onde procuramos demonstrar os tipos de demandas mais freqüentes na esfera deste instituto, e também ressaltar o entendimento dos Tribunais sobre a Competência dos Juizados.

Por fim, quanto à hipótese levantada na pesquisa: O Impacto dos Juizados Especiais nas Comunidades Carentes no Acesso à Justiça, foi comprovada, o sistema jurisdicional exercido pelos Juizados Especiais é Efetivo no Acesso à Justiça, muito embora persistam dificuldades, pela amplitude do acesso, que se propõe a oferecer este instituto. O fato da dispensa de advogado nas causas cujo valor não exceda vinte salários mínimos, e a dispensa de pagamento das custas quando não houver recurso, há uma resposta positiva ao desafio de proporcionar às partes uma Justiça acessível e democrática, compatível com os anseios e expectativas da sociedade.

Conforme demonstrado ao longo da pesquisa, os objetivos para os quais os Juizados Especiais Cíveis foram idealizados, consistem em que as demandas sejam rápidas e eficientes na solução dos conflitos, devendo ser simples no seu tramitar, informais nos seus atos e termos, bem como econômicas e compactas na consecução das atividades processuais, portanto na maioria das demandas propostas neste instituto, conseguem-se realizar os procedimentos com estas características, o que leva a obter uma resposta efetiva na prestação jurisdicional.

Assim sendo, há de se considerar, conforme entendimentos obtidos no decorrer da pesquisa, que existem problemas de ordem estrutural, sendo necessário um apoio maior, com investimento tanto na manutenção e modernização de equipamentos, como no custeio e treinamento de pessoal, para que o alcance dos objetivos a que se propôs a Lei 9.099/95, quando da sua edição, continue a crescer de forma positiva, oferecendo uma Justiça rápida, simples e acessível a todos.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALVIM, J. E. Carreira. Juizados Especiais Cíveis estaduais: Lei 9.099, de 26.09.1995. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2004.

BEZERRA, Paulo César Santos. Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do Direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Juizado Especial, Fonaje Enunciados Cíveis. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br/institu/je/fonaje/enunciadosciveis.htm1>>. Acesso: 15/04/2008 - 20:00.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Turma Recursal, Juizado Especial Cível. Recurso Cível nº 4081/204. Relator: Juiz Domingos Paludo, 05 de agosto de 2004. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br>>. Acesso em 10:04.2008 – 15:45.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Segunda Câmara Cível. Ação Cível, Conflito de Competência nº 2003.019153-4. Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben. Disponível em <<http://www.tj.sc.gov.br>>. Acesso em 10:04.2008 – 15:50.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Primeira Câmara Cível. Ação Cível, Conflito de Competência nº 2003.030005-8. Relatora: Desa. Salete Silva Sommariva, 30 de outubro de 2004. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br>>. Acesso em 10:04.2008 – 15:55.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Pallotti, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à Justiça: Juizados Especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do Processo. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CARNEIRO, in WATANABE, Kazuo et al. Juizado Especial de Pequenas Causas – Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984. São Paulo: RT, 1985.

DINAMARCO, Cândido R. A Instrumentalidade do Processo. 8 ed. São Paulo. Malheiros.2000.

FILHO, Fernander José. Juizados dez anos de aprendizado. Disponível na internet: <<http://www.tjmg.gov.Br/jesp/jurisprudenciadoutrina/doutrina001.html>>. Acesso em: 15 de março de 2008 -Hora:20:46.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias, Maurício Antônio Ribeiro. Comentários à lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Processo em evolução. 2 ed. Forense Universitária: Rio de Janeiro, 1998.

LETTERIELO, Rêmolo. O perigo da ampliação da competência dos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: <<http://www.tj.ms.gov.br/Juizados/doutrina/doutrina.htm1>>. Acesso em 28 de setembro de 2008 - 22:30.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do Processo Civil*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MORAES, Silvana Campos. *Juizado Especial Cível*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NETO, Caetano Lagrasta. *Juizado Especial de pequenas causas no Direito comparado*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à Justiça no Direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 18 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2001.

TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. *Juizado Especial cível: estudo doutrinário e interpretativo da Lei 9.099/95 e seus reflexos processuais práticos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Universitária Forense, 2002.

WATANABE, Kazuo et al. *Juizado Especial de Pequenas Causas – Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984*. São Paulo: RT, 1985.